



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Exercício 2017

23 de julho de 2018

**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU
Secretaria Federal de Controle Interno**

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Órgão: MINISTÉRIO DA FAZENDA

Unidade Examinada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Município/UF: Brasília/Distrito Federal

Ordem de Serviço: 201800693

Missão

Promover o aperfeiçoamento e a transparência da Gestão Pública, a prevenção e o combate à corrupção, com participação social, por meio da avaliação e controle das políticas públicas e da qualidade do gasto.

Auditoria Anual de Contas

A Auditoria Anual de Contas tem por objetivo fomentar a boa governança pública, aumentar a transparência, provocar melhorias na prestação de contas dos órgãos e entidades federais, induzir a gestão pública para resultados e fornecer opinião sobre como as contas devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas da União.

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGU?

Auditoria de avaliação da gestão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, referente ao exercício de 2017, tendo sido realizada avaliação da consistência e da adequabilidade dos processos de habilitação e certificação de dirigentes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC e de preparo de subsídios para o julgamento em primeira instância dos autos de infração e dos relatórios finais das comissões de inquérito lavrados/instaurados por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar fechada, operado pelas EFPC.

POR QUE A CGU REALIZOU ESSE TRABALHO?

A Previc foi listada, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no Anexo I à Decisão Normativa TCU nº 163, de 06 de dezembro de 2017, que define as Unidades Prestadoras de Contas – UPC cujos responsáveis terão as contas do exercício de 2017 julgadas pelo órgão. Assim, esta ação de controle consiste em subsídio ao julgamento das contas apresentadas pela UPC ao aludido Tribunal.

Os dois processos de trabalho avaliados são relevantes no contexto de atuação da Previc e, dada a criticidade e atualidade dos respectivos assuntos, esta auditoria anual de contas concentrou-se nos aspectos relacionados a esses processos.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGU? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

Identificaram-se fragilidades nos dois processos analisados, provocadas em grande parte pela insuficiência/ausência de controles associados, que representam riscos para o atingimento dos objetivos relacionados com cada processo.

Necessária se faz a definição e implementação de instrumentos e mecanismos, a partir de metodologia de gestão de riscos, que forneçam segurança razoável do atingimento dos objetivos das respectivas áreas envolvidas.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AETQ: Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado

AHD: Atestado de Habilitação de Dirigente

CAND: Cadastro Nacional de Dirigentes

CGDC: Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada

CGGI: Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional

CNPC: Conselho Nacional de Previdência Complementar

CRPC: Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Dicol: Diretoria Colegiada da Previc

DIFIS: Diretoria de Fiscalização e Monitoramento

EFPC: Entidades Fechadas de Previdência Complementar

ESI: Entidades Sistemicamente Importantes

MF: Ministério da Fazenda

PPP: Plano de Providências Permanente

Previc: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

SEI: Sistema Eletrônico de Informações

TCU: Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGU?	3
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	4
SUMÁRIO	5
INTRODUÇÃO	7
2. RESULTADOS DOS EXAMES	9
2.1. Reconhecimento de instituições certificadoras sem o atendimento pleno dos requisitos exigidos.	9
2.2. Existência de riscos associados ao processo de reconhecimento das instituições autônomas certificadoras, em especial a não aferição da capacidade técnica dessas instituições pela Previc.	14
2.3. Impropriedades nos controles e na execução do processo de habilitação de dirigentes.	19
2.4. Não alinhamento integral entre dispositivos da IN Previc nº 6/2017, e dispositivos da Resolução CNPC nº 19/2015.	22
2.5. O processo de trabalho adotado pela CGDC apresenta fragilidades que podem prejudicar os julgamentos em 1ª instância da Previc.	23
2.6. A falta de celeridade da CGDC tem gerado atraso nos julgamentos e acúmulo de estoque de processos pendentes de análise.	25
2.7. A CGDC vem atuando de forma tempestiva nas suas atribuições relacionadas à interlocução com a CRPC.	28
3. RECOMENDAÇÕES	30
4. CONCLUSÃO	31
5. ANEXOS	33
I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA	33
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA – Resultado do Exame 2.1	33
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA – Resultado do Exame 2.2	37
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA – Resultado do Exame 2.3	42

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA – Resultado do Exame 2.4

45

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA – Resultado do Exame 2.5, 2.6 e 2.7 46

INTRODUÇÃO

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 23 de abril de 2018 a 25 de maio de 2018 na sede da Previc em Brasília/DF, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela unidade auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

De acordo com o escopo de auditoria firmado, por meio da Ata de Reunião realizada em 15 de março de 2018, entre a Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Previdência e a Secretaria de Controle Externo da Previdência, Trabalho e Assistência Social do TCU, foram efetuadas as seguintes análises:

- Avaliação da consistência e da adequabilidade do processo de habilitação e de certificação dos dirigentes das EFPC, nos termos da Resolução CNPC nº 19/2015, IN Previc nº 06/2017, e demais normativos relacionados;
- Avaliação da consistência e da adequabilidade do processo de instrução processual e elaboração de pareceres como subsídio para o julgamento em primeira instância pela Diretoria Colegiada – Dicol dos autos de infração e dos relatórios finais das comissões de inquérito lavrados/instaurados.

Contextualizando os processos analisados no âmbito da atuação da Previc, a habilitação e a certificação de dirigentes das EFPC são necessárias para o exercício das respectivas atribuições, atendidas as condições e as restrições impostas pela Resolução CNPC nº 19/2015 e normativos relacionados. Os certificados, entendidos como a comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função, devem ser fornecidos por instituição autônoma previamente reconhecida pela Autarquia, respeitados os critérios de elegibilidade definidos normativamente. Tal processo está a cargo, na estrutura da Previc, da Diretoria de Licenciamento.

Já o julgamento pela Dicol finaliza o processo administrativo em 1^a instância para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar fechado, operado pelas EFPC, e a aplicação das correspondentes penalidades, inaugurado com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo. A responsabilidade pela instrução processual e preparo de pareceres como subsídio para o julgamento da Dicol, foco da análise realizada, está a cargo da Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada – CGDC.

Tendo por base o escopo definido e com o objetivo de realizar essas análises, foi elaborada Matriz de Planejamento, apresentada à Previc, com as seguintes questões de auditoria:

- a) Os controles internos da gestão relacionados à recepção, preparo para julgamento em primeira instância dos autos de infração e inquéritos administrativos pela Diretoria Colegiada da Previc e encaminhamento dos eventuais recursos de ofício ou interpostos pelos interessados à Câmara de Recursos da Previdência

Complementar – CRPC, como também as decisões definitivas da Câmara, existem e estão em funcionamento?

- b) Em que medida os Pareceres emitidos pela Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, influenciam o processo de julgamento em primeira instância dos autos de infração lavrados pelas equipes de fiscalização da Previc?
- c) Os processos relacionados à recepção e ao encaminhamento das decisões definitivas da Câmara para a área competente pela execução das sanções são adequados e garantem o efetivo desempenho das atividades correlatas?
- d) O processo de certificação e habilitação de dirigentes das EFPC possui controles internos da gestão em qualidade suficiente para garantir de forma razoável o atingimento dos objetivos propostos?
- e) O reconhecimento pela Previc das instituições autônomas certificadoras se deu com o pleno atendimento das condições e requisitos exigidos pelos normativos relacionados?

Adicionalmente ao disposto no Anexo II da DN TCU 163/2017, e considerando o escopo pactuado com o TCU na reunião anteriormente mencionada, foram realizadas as seguintes análises:

- a) Cumprimento de determinações/recomendações do TCU:

De acordo com levantamento realizado nas bases de dados da CGU e no Portal e-TCU, não foram identificados processos encaminhados a este Órgão de Controle relacionados à autarquia, como também inexistem recomendações e/ou determinações emitidas em 2017 pelo TCU à Previc, que façam referência expressa ao seu acompanhamento por esta CGU.

- b) Cumprimento de recomendações da CGU:

No que diz respeito ao PPP da Previc, as seis recomendações ainda pendentes de implementação permanecem sob o monitoramento desta CGU. Destaca-se o empenho da Autarquia na adoção de providências visando ao atendimento pleno dessas recomendações.

Com relação à recomendação do item 2.1.2.1, contida no Relatório CGU nº 201503389 e relativa aos impactos da desoneração da folha de pagamento ocasionada pela implementação do Plano Brasil Maior, cujo monitoramento encontrava-se suspenso, vale ressaltar que o TCU, por meio do Acórdão nº 671/2018 – Plenário, negou provimento ao Pedido de Reexame impetrado contra o Acórdão nº 2.859/2013 – Plenário. Dessa forma, esta CGU retomou o acompanhamento da referida recomendação.

2. RESULTADOS DOS EXAMES

Os procedimentos aplicados, ao longo desta ação de controle, levaram aos achados apresentados abaixo. A íntegra da manifestação dos gestores encontra-se em anexo, com as respectivas análises do controle interno, as quais encontram-se consolidadas no presente relatório, conforme a seguir:

2.1. Reconhecimento de instituições certificadoras sem o atendimento pleno dos requisitos exigidos.

1. Com o intuito de verificar a adequabilidade dos processos de reconhecimento de certificadoras, a cargo da Previc, foram analisados os relacionados às seguintes instituições: Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliário, Câmbio e Mercadorias – ANCORD (processo SEI 44011.004318/2017-62); Fundação Getúlio Vargas – FGV (processo SEI 44011.006092/2017-34); e Associação CFA do Brasil – CFASB (processo SEI 44011.000454/2018-64).
2. Nesse sentido, os respectivos processos foram confrontados com as portarias vigentes à época de cada um, objetivando aferir o atendimento das condições e requisitos presentes nos normativos, em especial as Portarias Previc nº 50.028/2016, no caso da ANCORD e FGV, e nº 1.142/2017, quanto à CFASB. Tais condições e requisitos estão dispostos a seguir para cada uma das portarias citadas:

“Art. 3º A Ditec reconhecerá os certificados emitidos por instituição certificadora que atenda aos seguintes requisitos: expertise na emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos; alinhamento do certificado com os requisitos técnicos necessários para o exercício de cargos ou funções em EFPC; emissão de certificados que verifiquem conhecimentos em finanças e investimentos ou o conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015; e estabelecimento de rotina de troca de informações com a Previc acerca dos certificados emitidos para os dirigentes de EFPC.”

§ 1º Para que uma instituição seja reconhecida como certificadora de dirigentes de EFPC pela Previc, deverão ser encaminhados os documentos que comprovem atendimento aos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º A instituição certificadora deverá manter registro permanente dos certificados emitidos, especificando, no mínimo, dados da pessoa certificada, tipo de certificado, conteúdo avaliado, forma de avaliação, aproveitamento, data de emissão e prazo de validade.

§ 3º A Previc poderá deixar de aceitar os certificados emitidos por instituições que deixarem de cumprir qualquer um dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 4º Não serão aceitos certificados com validade superior a quatro anos.”. (Portaria Previc nº 50.028/2016, original sem grifos)

“Art. 3º Somente serão reconhecidos os certificados emitidos por instituições certificadoras que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I – possuir expertise na emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos;

II – alinhamento do certificado com os requisitos técnicos necessários para o exercício de cargo ou função em entidade fechada de previdência complementar-EFPC; e

III – estabelecimento de rotina de troca de informações acerca dos certificados emitidos.

§ 1º Não serão aceitos certificados com prazo de validade superior a quatro anos.

§ 2º A instituição certificadora deverá manter registro permanente dos certificados emitidos, especificando, no mínimo, dados da pessoa certificada, tipo de certificado, conteúdo avaliado, forma de avaliação, aproveitamento, data de emissão e prazo de validade.

§ 3º Para o Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ, o diretor de investimentos e os demais responsáveis pela aplicação de recursos de EFPC, somente será admitida a certificação específica para profissionais de investimentos (...)

Art. 5º Para fins de reconhecimento, a instituição certificadora deverá instruir o requerimento com a seguinte documentação:

I – Identificação dos certificados a serem reconhecidos;

II – Comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos no art. 2º;

III – Edital ou regulamento do exame de certificação;

IV – Conteúdo programático exigido para a prova de conhecimentos, quando aplicável;

V – Requisitos para aprovação em exame por experiência, quando aplicável;

VI – Estatuto ou contrato social da requerente; e

VII – Outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.

Parágrafo único. O requerimento de reconhecimento será analisado no prazo de trinta dias, a partir da data de protocolo.”. (Portaria Previc nº 1.142/2017, original sem grifos)

3. Nos três processos analisados, identificou-se que o reconhecimento das instituições certificadoras se deu sem o atendimento pleno das condições e requisitos determinados pelos citados normativos:

Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliário, Câmbio e Mercadorias – ANCORD

- a) Não atendimento ao disposto no art. 4º da Portaria Previc nº 50.028/2016 (certificado com prazo de validade não superior a quatro anos), conforme inclusive admitido pela própria instituição;
- b) Ausência de verificação do requisito de estabelecimento de rotina de troca de informações com a Previc acerca dos certificados emitidos para os dirigentes de EFPC, presente no art. 3º, *caput*, da Portaria Previc nº 50.028/2016;
- c) Ausência de documentação comprobatória do atendimento ao requisito de expertise na emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos, conforme previsão contida no art. 3º, § 1º, da Portaria Previc nº 50.028/2016.

- a) Não comprovação do atendimento ao disposto no art. 4º da Portaria Previc nº 50.028/2016 (certificado com prazo de validade não superior a quatro anos), tendo em vista a resposta da FGV ao questionamento feito pela Autarquia;
- b) Ausência de verificação do requisito de estabelecimento de rotina de troca de informações com a Previc acerca dos certificados emitidos para os dirigentes de EFPC, presente no art. 3º, *caput*, da Portaria Previc nº 50.028/2016;
- c) Ausência de documentação comprobatória do atendimento ao requisito de *expertise* na emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos, conforme previsão contida no art. 3º, § 1º, da Portaria Previc nº 50.028/2016.

Associação CFA do Brasil – CFASB

- a) Não atendimento ao disposto no art. 3º, § 1º, da Portaria Previc nº 1.142/2017 (certificado com prazo de validade não superior a quatro anos), conforme inclusive admitido pela própria CFASB;
 - b) Ausência de documentação comprobatória do atendimento ao requisito de *expertise* na emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos, conforme previsão contida no art. 3º, *caput*, da Portaria Previc nº 1.142/2017;
 - c) Ausência do edital ou regulamento do exame de certificação no encaminhamento padrão, tanto para certificação obtida por aprovação prévia em exames por provas, por provas e títulos ou por experiência, nos termos do art. 5º, III, da Portaria Previc nº 1.142/2017.
4. Ademais, identificou-se que a certificação “Agentes Autônomos de Investimentos – AAI” da ANCORD e “CFA” da CFASB foram admitidas pela Previc para membros da Diretoria Executiva e demais empregados de EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos, conforme Portarias Previc nº 1.142/2017 (revogada), e nº 169/2018, no caso da ANCORD, e nº 169/2018, no caso da certificação da CFASB, o que não apresenta alinhamento integral com o estabelecido no art. 6º, §§ 3º e 4º, c/c o art. 5º, da Resolução CNPC nº 19/2015, que assim previram:

“Art. 5º Será exigida certificação para o exercício dos seguintes cargos e funções:

I – Membro da diretoria-executiva;

II – Membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal;

III – Membro dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; e

IV – Demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

Art. 6º A certificação deve ser realizada por instituição autônoma, responsável pela emissão, manutenção e controle dos certificados e com capacidade técnica reconhecida pela Previc.

§ 1º O processo de certificação deve estar associado ao exercício da respectiva atividade.

§ 2º Os certificados terão validade máxima de quatro anos.

§ 3º A certificação deverá contemplar o conteúdo mínimo previsto no Anexo a esta Resolução.

§ 4º Para os cargos e funções relacionados nos incisos II e III do art. 5º, admite-se, em substituição à certificação de que trata esta Resolução, a obtenção de certificação específica de conhecimento em finanças e investimentos, a qual deverá ser aprovada pela Previc.”. (original sem grifos)

5. Da leitura dos dispositivos da resolução do CNPC, depreende-se que somente devem ser aceitas certificações contemplando conhecimentos apenas nas áreas de finanças e de investimentos para membros do Conselho Deliberativo e Fiscal e membros dos Comitês de Assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; já para membros da Diretoria-Executiva e demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos, as respectivas certificações devem abranger minimamente o amplo escopo definido no anexo à resolução, sendo exigido conhecimento jurídico, de previdência social, administração e governança das EFPC, atuária, auditoria e fiscalização e de contabilidade, além de finanças e investimentos.
6. As citadas Portarias Previc nº 1.142/2017 e nº 169/2018 trouxeram quadros com as instituições e respectivas certificações aceitas, separados pelos cargos “AETQ”, “Diretor de Investimentos”, “membros dos comitês de assessoramento que atuem diretamente com investimentos” e “demais empregados responsáveis pela aplicação de recursos”, de um lado, e “demais membros da Diretoria-Executiva” e “membros do Conselho Deliberativo e Fiscal”, do outro, como segue:

Quadro 1: Certificações admitidas pela Portaria nº 1.142/2017

Cargo na EFPC	Instituição Certificadora	Certificados Admitidos
AETQ, Diretor de Investimentos, membros dos comitês de assessoramento que atuem diretamente com investimentos e demais empregados responsáveis pela aplicação de recursos	ANBIMA	CPA-20, CEA, CGA
	ANCORD	Agentes Autônomos de Investimentos – AAI
	APIMEC	CNPI, CNPI-P, CGRPF
	ICSS	Profissional de Investimentos
	PLANEJAR	CFP
Demais membros da Diretoria-Executiva, membro do Conselho Deliberativo, membro do Conselho Fiscal	ANBIMA	CPA-20, CEA, CGA
	ANCORD	Agentes Autônomos de Investimentos – AAI
	APIMEC	CNPI, CNPI-P, CGRPF
	FGV	FGV – Previdência Complementar
	IBGC	IBGC Conselheiros
	ICSS	Profissional de Investimentos, Administradores em Geral
	PLANEJAR	CFP

Quadro 2: Certificações admitidas pela Portaria nº 169/2018

Cargo na EFPC	Instituição Certificadora	Certificados Admitidos
AETQ, Diretor de Investimentos, membros dos comitês de assessoramento que atuem diretamente com investimentos e demais	ANBIMA	CPA-20, CEA, CGA
	ANCORD	Agentes Autônomos de Investimentos – AAI
	APIMEC	CNPI, CNPI-P, CGRPF
	CFASB	CFA

Cargo na EFPC	Instituição Certificadora	Certificados Admitidos
empregados responsáveis pela aplicação de recursos	ICSS	Profissional de Investimentos
	PLANEJAR	CFP
Demais membros da Diretoria-Executiva, membro do Conselho Deliberativo, membro do Conselho Fiscal	ANBIMA	CPA-20, CEA, CGA
	ANCORD	Agentes Autônomos de Investimentos – AAI
	APIMEC	CNPI, CNPI-P, CGRPF
	CFASB	CFA
	FGV	FGV – Previdência Complementar
	IBGC	IBGC Conselheiros
	ICSS	Profissional de Investimentos, Administradores em Geral
	PLANEJAR	CFP

7. Repise-se que a Portaria nº 169/2018 revogou a de número 1.142/2017, mantendo a sua estrutura e acrescentando a certificação “CFA”. Percebe-se também que as certificações da FGV e do IBGC se constituem em exceção, pois somente são admitidas para os cargos específicos e não para todos.
8. A análise dos quadros expostos revelou também outro não alinhamento integral das portarias com a resolução referenciada. O já mencionado art. 6º, § 4º, da Resolução CNPC nº 19/2015, é claro em alinhar membros de Diretoria Executiva e demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos, de um lado, e membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos Comitês de Assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos, de outro lado, o que não se observa nas portarias. Além disso, a exigência contida no art. 3º, § 3º das Portarias nº 1.142/2017 e nº 169/2018 não apresenta alinhamento integral com a resolução do CNPC.
9. Especificamente sobre os controles instituídos e em funcionamento, relacionados ao processo de reconhecimento de instituição certificadora, não foram identificados quaisquer mecanismos e instrumentos.
10. As situações indicadas sinalizam que o reconhecimento das instituições certificadoras mencionadas, sem ao atendimento das condições impostas pelos normativos correlacionados, inclusive editados pela própria Previc, podem comprometer a qualidade dos resultados alcançados já que as condições não atendidas podem causar impacto na efetividade da correta operacionalização do processo para essas instituições em particular. Necessária também se faz a revisão dos processos de reconhecimento das demais instituições certificadoras não contempladas nas análises realizadas, a fim de se aferir o atendimento ou não dos requisitos estabelecidos. Ressalta-se que são as próprias instituições que devem se adaptar ao exigido pela Autarquia, e não o contrário.
11. Por fim, a instituição de mecanismos e instrumentos visando à verificação do atendimento das condições e requisitos impostos pela própria instância possibilitaria à Previc maior controle sobre o processo de reconhecimento das instituições certificadoras.

12. Como primeira causa para as situações identificadas cita-se a ausência de meios que permitissem minimamente o controle da verificação dos requisitos e condições exigidas. Ademais, os gestores contribuíram decisivamente para a ocorrência de tais situações, em que pese o ineditismo da atividade desempenhada no contexto de atuação da Previc ou a incipienteza dos processos relacionados, conforme se depreende dos termos das manifestações prestadas. Ressalta-se que não foram identificados prejuízos de qualquer espécie, embora tais fatos possam comprometer a atuação da Autarquia pelos riscos que representam. Relativamente às responsabilidades pelos fatos reportados, e nos termos do art. 9º, I e II, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado por meio da Portaria MF nº 529/2017, incumbe aos Diretores cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, além de planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades.
13. Vale registrar que, a despeito de a avaliação da presente auditoria se restringir aos atos de gestão do exercício de 2017, as análises relativas a 2018 pretenderam aferir a eventual melhoria do processo em comento.

2.2. Existência de riscos associados ao processo de reconhecimento das instituições autônomas certificadoras, em especial a não aferição da capacidade técnica dessas instituições pela Previc.

1. O processo de reconhecimento de instituições certificadoras, a cargo da Previc, encontra-se disciplinado no art. 6º da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015, conforme já mencionado, que assim estabeleceu:

“Art. 6º A certificação deve ser realizada por instituição autônoma, responsável pela emissão, manutenção e controle dos certificados e com capacidade técnica reconhecida pela Previc.

§ 1º O processo de certificação deve estar associado ao exercício da respectiva atividade.

§ 2º Os certificados terão validade máxima de quatro anos.

§ 3º A certificação deverá contemplar o conteúdo mínimo previsto no Anexo a esta Resolução.

§ 4º Para os cargos e funções relacionados nos incisos II e III do art. 5º, admite-se, em substituição à certificação de que trata esta Resolução, a obtenção de certificação específica de conhecimento em finanças e investimentos, a qual deverá ser aprovada pela Previc.” (original sem grifos).

2. Com o fito de operacionalizar o processo, foram editadas as Portarias Previc nº 297, de 29 junho de 2016, nº 50.028, de 15 de dezembro de 2016, nº 1.142, de 11 de dezembro de 2017, e nº 169, de 27 de fevereiro de 2018, as três primeiras já revogadas. Cotejando as três últimas, as alterações produzidas nas Portarias nº 1.142/2017 e nº 169/2018 realçam a evolução do processo em referência:

Quadro 3: Comparativo das Portarias nº 50.028/2016, nº 1.142/2017 e nº 169/2018

Condições	Portaria nº 50.028, de 15/12/2016	Portaria nº 1.142, de 11/12/2017	Portaria nº 169, de 27/02/2018
Requisitos para reconhecimento dos certificados emitidos por instituições certificadoras	<p>Expertise na emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos; Alinhamento do certificado com os requisitos técnicos necessários para o exercício de cargos ou funções em EFPC;</p> <p>Emissão de certificados que verifiquem conhecimentos em finanças e investimentos ou o conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015;</p> <p>Estabelecimento de rotina de troca de informações com a Previc acerca dos certificados emitidos para os dirigentes de EFPC (<i>art. 3º, caput</i>)</p>	<p>I – Possuir expertise na emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos;</p> <p>II – Alinhamento do certificado com os requisitos técnicos necessários para o exercício de cargo ou função em entidade fechada de previdência complementar- EFPC; e</p> <p>III – Estabelecimento de rotina de troca de informações acerca dos certificados emitidos (<i>art. 3º, caput</i>)</p>	<p>I – Possuir expertise na emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos;</p> <p>II – Alinhamento do certificado com os requisitos técnicos necessários para o exercício de cargo ou função em entidade fechada de previdência complementar- EFPC; e</p> <p>III – Estabelecimento de rotina de troca de informações acerca dos certificados emitidos (<i>art. 3º, caput</i>)</p>
Exigência de prova documental do atendimento dos requisitos para reconhecimento dos certificados emitidos por instituições certificadoras	Sim (<i>art. 3º, §1º</i>)	-	-
Possibilidade de negativa de aceite de certificados por descumprimento dos requisitos para reconhecimento dos certificados emitidos por instituições certificadoras	Sim (<i>art. 3º, §3º</i>)	Sim (<i>art. 6º, parágrafo único</i>)	Sim (<i>art. 6º, parágrafo único</i>)
Possibilidade de cassação do reconhecimento da instituição certificadora por descumprimento dos requisitos para reconhecimento dos	-	Sim (<i>art. 6º, parágrafo único</i>)	Sim (<i>art. 6º, parágrafo único</i>)

Condições	Portaria nº 50.028, de 15/12/2016	Portaria nº 1.142, de 11/12/2017	Portaria nº 169, de 27/02/2018
certificados emitidos por elas			
Prazo máximo de validade dos certificados	Quatro anos (art. 4º)	Quatro anos (art. 3º, §1º)	Quatro anos (art. 3º, §1º)
Necessidade de manutenção de registro permanente dos certificados emitidos	Sim (art. 3º, §2º)	Sim (art. 3º, §2º)	Sim (art. 3º, §2º)
Elementos mínimos necessários para registro permanente dos certificados emitidos	Dados da pessoa certificada, tipo de certificado, conteúdo avaliado, forma de avaliação, aproveitamento, data de emissão e prazo de validade (art. 3º, §2º)	Dados da pessoa certificada, tipo de certificado, conteúdo avaliado, forma de avaliação, aproveitamento, data de emissão e prazo de validade (art. 3º, §2º)	Dados da pessoa certificada, tipo de certificado, conteúdo avaliado, forma de avaliação, aproveitamento, data de emissão e prazo de validade (art. 3º, §2º)
Necessidade de certificação específica para profissionais de investimentos (para AETQ, diretor de investimentos e demais responsáveis pela aplicação de recursos)	-	Sim (art. 3º, §3º)	Sim (art. 3º, §3º)
Admissão de certificação obtida por aprovação prévia em exames por provas, por provas e títulos ou por experiência, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou função	-	Sim (art. 4º, caput)	Sim (art. 4º, caput)
Necessidade de caracterização do notório saber da pessoa certificada pela instituição certificadora, no caso de emissão de certificado por experiência	-	Sim (art. 4º, parágrafo único)	Sim (art. 4º, parágrafo único)
Definição da documentação necessária para instrução do requerimento de reconhecimento da instituição certificadora	-	I – Identificação dos certificados a serem reconhecidos; II – Comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos no art. 2º; III – Edital ou regulamento do exame de certificação; IV – Conteúdo programático exigido	I – Identificação dos certificados a serem reconhecidos; II – Comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos no art. 2º; III – Edital ou regulamento do exame de certificação; IV – Conteúdo programático exigido

Condições	Portaria nº 50.028, de 15/12/2016	Portaria nº 1.142, de 11/12/2017	Portaria nº 169, de 27/02/2018
		para a prova de conhecimentos, quando aplicável; V – Requisitos para aprovação em exame por experiência, quando aplicável; VI – Estatuto ou contrato social da requerente; e VII – Outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento (art. 5º, caput)	para a prova de conhecimentos, quando aplicável; V – Requisitos para aprovação em exame por experiência, quando aplicável; VI – Estatuto ou contrato social da requerente; e VII – Outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento (art. 5º, caput)
Prazo de trinta dias para análise do requerimento de reconhecimento, a partir da data de protocolo	-	Sim (art. 5º, parágrafo único)	Sim (art. 5º, parágrafo único)
Reconhecimento de instituição certificadora por tempo indeterminado	-	Sim (art. 6º, caput)	Sim (art. 6º, caput)
Possibilidade de aceite de certificados de outras instituições certificadoras, desde que comprovem aderência ao conteúdo mínimo para certificação previsto no Anexo da Resolução CNPC nº 19/2015	Sim (art. 5º, parágrafo único)	-	-

Fonte: Portarias Previc nº 50.028/2016, nº 1.142/2017 e nº 169/2018

3. A análise da sequência de normativos anteriormente dispostos revelou o aperfeiçoamento da regulamentação sobre o assunto, no sentido de tornar mais claras as disposições relacionadas; todavia, suscitou também os seguintes questionamentos, que representam riscos para o citado processo de reconhecimento de instituições certificadoras:

- a) Emissão de certificados que verifiquem conhecimentos em finanças e investimentos ou o conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015, como requisito para reconhecimento dos certificados emitidos por instituições certificadoras, presente na Portaria nº 50.028/2016, e ausente nas Portarias nº 1.142/2017, e nº 169/2018;
- b) Admissão de certificação obtida por experiência, dada a subjetividade inerente ao caso, presente nas Portarias nº 1.142/2017, e nº 169/2018;

- c) Reconhecimento da instituição certificadora por tempo indeterminado, ausente na Portaria nº 50.028/2016, e presente nas Portarias nº 1.142/2017, e nº 169/2018;
 - d) Prazo máximo de validade dos certificados de quatro anos, dado o risco de desatualização do assunto pelo lapso temporal entre duas certificações consequentes, presente nas três portarias.
4. Especificamente quanto ao prazo máximo de validade dos certificados de quatro anos, a Autarquia entende que esse prazo é adequado, por encontrar-se aderente ao que dispõe o art. 6º da Resolução CNPC nº 19/2015, que por sua vez teria sido estabelecido para se alinhar com o art. 12 da Lei Complementar nº 108/2001, que prevê que o mandato dos dirigentes será de quatro anos.
5. Quanto às demais questões, a Previc anunciou que irá adotar as medidas necessárias para mitigar os riscos identificados, em virtude de ser o referido processo de trabalho ainda novo e incipiente no âmbito da Autarquia.
6. Por fim, a análise das três últimas supramencionadas portarias revelou a ausência de elementos que atestem, efetivamente, a capacidade técnica das instituições certificadoras, entendida como medida de excelência ou qualidade das certificações emitidas, e consequentemente na certificação de profissionais competentes e qualificados. Tal fato não atende ao disposto no art. 6º, *caput*, da Resolução CNPC nº 19/2015, já que os elementos contidos nas portarias se referem a aspectos relacionados tão-somente à emissão, ao conteúdo programático mínimo e ao controle dos respectivos certificados, conforme o quadro anteriormente disposto.
7. Repise-se que as portarias relacionadas ao processo de reconhecimento das instituições certificadoras consignam requisitos e condições relativas à gestão da emissão e controle dos certificados e à preocupação com seu conteúdo programático, mas não contemplam aspectos de qualidade das certificações emitidas. O risco subjacente à fragilidade identificada é o de habilitação de instituições certificadoras, pela Autarquia, que não demonstrem de forma efetiva, a partir de critérios objetivos estipulados pela entidade supervisora, a respectiva capacidade técnica em certificar profissionais competentes e aptos para o exercício das relevantes atribuições a serem desempenhadas nas EFPC, o que representa risco sistêmico adicional, cuidado esse previsto pela Resolução CNPC nº 19/2015.
8. Cita-se como causa para as situações identificadas, a atuação dos gestores que se mostrou decisiva para a ocorrência de tais situações, em que pese o ineditismo da atividade desempenhada no contexto de atuação da Previc ou a incipiência dos processos relacionados, conforme se depreende dos termos das manifestações prestadas. Ressalta-se que não foram identificados prejuízos de qualquer espécie, embora tais fatos possam comprometer a atuação da Autarquia pelos riscos que representam. Relativamente às responsabilidades pelos fatos reportados, e nos termos do art. 9º, I e II, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado por meio da Portaria MF nº 529/2017, incumbe aos Diretores cumprir e fazer cumprir as disposições legais

e regulamentares, além de planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades.

9. Vale mais uma vez registrar que, a despeito de a avaliação da presente auditoria se restringir aos atos de gestão do exercício de 2017, as análises relativas a 2018 pretendiam aferir a eventual melhoria do processo em comento.

2.3. Improriedades nos controles e na execução do processo de habilitação de dirigentes.

1. Os dirigentes das EFPC (membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal) devem possuir atributos técnico-profissionais, jurídicos e de idoneidade que atendam aos requisitos mínimos para o exercício de seus respectivos cargos ou funções. A Previc é a entidade responsável pela avaliação do atendimento desses requisitos e por emitir, após essa avaliação, o Atestado de Habilitação de Dirigente – AHD. Essa análise, conforme determinado pela Instrução Normativa Previc nº 6, de 29 de maio de 2017, deve verificar, a partir da documentação comprobatória enviada, se o dirigente:
 - a) Possui experiência profissional mínima em áreas específicas;
 - b) Não sofreu penalidade administrativa por infração da legislação da segurança social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;
 - c) Não sofreu condenação criminal transitada em julgado;
 - d) Possui reputação ilibada; e
 - e) Possui certificação válida emitida por entidade autônoma reconhecida pela Previc, conforme o cargo ou função exercida.
2. A avaliação desse processo de habilitação de dirigentes se iniciou com o mapeamento dos controles que deveriam existir por serem considerados essenciais, a partir da análise de seus principais normativos (Resolução CNPC nº 19/2015 e IN Previc nº 6/2017). Foi considerada necessária a existência de controles relacionados às diversas etapas do processo, desde o recebimento do requerimento com informações mínimas até a publicação de conclusão fundamentada sobre a emissão ou não de AHD. Também foram considerados essenciais os controles para a fiscalização sobre (i) o cumprimento das condições de manutenção do Atestado e (ii) o cumprimento das condições dos cargos em que se exige somente certificação. O quadro 4 a seguir descreve de forma resumida as condições e o conhecimento exigido para determinados cargos, que foram levadas em consideração na análise dos controles considerados essenciais.

Quadro 4: Certificação e Habilitação – Cargos e condições exigidas

Cargos com exigência de certificação	Membros de Diretoria Executiva; Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ; membros de Conselhos Deliberativo e Fiscal, exceto para as EFPC não regidas pela LC nº 108, de 29 de maio de 2001, que se exige certificação somente para a maioria dos membros; membros de Comitês de Assessoramento que atuem em avaliação e aprovação de investimentos; e demais empregados da EFPC diretamente
---	---

	responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.
Condições para a certificação	Certificação emitida por entidade autônoma reconhecida pela Previc; com validade de no máximo 4 anos; contemplando o conteúdo mínimo previsto no Anexo da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015, exceto para os cargos e funções dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e dos Comitês de Assessoramento, para os quais admite-se certificação específica de conhecimento em finanças e investimentos.
Cargos com exigência de habilitação	Diretoria Executiva; AETQ; Conselhos Deliberativo e Fiscal de Entidade Sistematicamente Importante.
Condições para a habilitação	Certificação; experiência profissional de 3 anos na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria, exceto AETQ que deverá possuir 3 anos na área de investimentos; não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; não ter sofrido penalidade administrativa em legislação da segurança social, previdência complementar ou como servidor público; reputação ilibada; residência no Brasil e formação em nível superior para os membros da Diretoria Executiva.

Fonte: Resolução CNPC nº 19/2015 e IN Previc nº 6/2017

3. Em seguida a esse mapeamento, foram avaliados todos os controles formalizados (manuais, procedimentos, *checklists*, modelos de nota técnica) que foram disponibilizados pela Previc. Foi realizado, por fim, o acompanhamento da execução dos procedimentos para a habilitação de dirigentes, executado por servidor responsável, e a avaliação sobre os documentos produzidos após essa execução, por meio de cópias de determinados processos.
4. O acompanhamento da execução e a avaliação dos documentos no processo de habilitação demonstraram controles internos deficientes na forma e no conteúdo, ou seja, em relação ao que os procedimentos exigem durante a análise, e revelaram insuficiência de testes efetivamente realizados visando cumprir o que o procedimento exige. De forma detalhada, verificou-se que, exceto em casos específicos, não são exigidas nem realizadas análises com a profundidade necessária para a conferência da veracidade e da completude das informações fornecidas pelos dirigentes, assim como para a análise sobre a compatibilidade entre a capacidade do dirigente com o cargo pretendido. Não há exigência nem execução padronizada de circularização de informações com órgãos externos (como, por exemplo, Justiça Federal ou TCU) ou troca de informações entre as áreas da autarquia (como, por exemplo, autos de infração – CGDC/Previc) durante a conferência das informações.
5. Verificou-se também que não são exigidas nem realizadas validações sobre o cumprimento das condições de manutenção do AHD, após a sua emissão, o que poderia ensejar a perda da habilitação de dirigentes. Situação similar foi observada em relação a casos com risco de desconformidade das condições para cargos que não se exige a habilitação, mas que a IN Previc nº 6/2017 exige certificação. Além disso, não é exigida nem executada rotina padronizada de monitoramento sobre o cumprimento dos prazos para o fornecimento de certificações válidas para os casos com pendência de entrega ou com perda de validade próxima, conforme detalhado no Quadro 5. E, por fim, verificou-se que não é exigida nem realizada fiscalização sobre competência concedida pelo art. 4º, §4º da IN Previc nº 6/2017: “(...) caberá ao dirigente máximo da EFPC garantir permanentemente o fiel cumprimento dos

requisitos de todos os demais dirigentes e a guarda da documentação comprobatória.”.

Quadro 5: Prazos relacionados à entrega de certificação válida

Membros de Diretoria Executiva; Membros de Conselhos Deliberativo e Fiscal; Membros de Comitês de Assessoramento	Possuem prazo de um ano, a contar da data da posse, para obterem e apresentarem certificação.
AETQ e demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos	Deverão apresentar certificado válido previamente ao exercício dos respectivos cargos.
Todos os empregados da EFPC que entregaram certificado com validade inferior ao término do mandato	Possuem prazo de 10 dias, a contar da validade do certificado para entrega de novo certificado válido.

Fonte: Resolução CNPC nº 19/2015, e IN Previc nº 6/2017

6. Cabe citar que a Auditoria Interna da Previc recomendou, em trabalho anterior, que fosse realizado mapeamento e manualização das atividades relacionadas ao processo de habilitação, porém tal recomendação não foi totalmente implementada. O documento “*Manual de Habilitação de Dirigentes*”, que visou o atendimento dessa recomendação, não apresenta procedimentos completos, com responsáveis, etapas, rotinas e *checklists* definidos para todas as fases do processo de habilitação, além de não ser efetivamente utilizado na execução do processo de habilitação. O modelo de Nota Técnica, que é, de fato, utilizado na execução, em conjunto com o SEI, não define procedimentos para troca ou conferência de informações, monitoramento das habilitações concedidas ou para entrevista com os indicados para o cargo de Diretor de Investimentos e de AETQ de Entidades Sistemicamente Importantes – ESI. Além disso, a análise sobre os processos dessas entrevistas revelou que não foram utilizados procedimentos predefinidos, assim como não foram predefinidos nem registrados os questionamentos, os parâmetros, a qualificação ou as metas desejadas e avaliadas, ou seja, não foram registrados os critérios definidos antes da realização das entrevistas.
7. Realizou-se análise também sobre as rotinas relacionadas ao Cadastro Nacional de Dirigentes – CAND, sistema responsável por armazenar os dados cadastrais dos dirigentes dos fundos de pensão, além da aplicação de trilhas de auditoria sobre relatório de extração desse cadastro com os dados de 4.878 dirigentes (posição de abril de 2018), com a observação dos principais dispositivos dos normativos relacionados. Verificou-se que não há rotina de análise sobre os relatórios periódicos de busca por desconformidades (trilhas de auditoria) nos dados do CAND, ou seja, são produzidos relatórios com as não conformidades encontradas, porém não foram evidenciadas providências adotadas relacionadas às informações desses relatórios. Já a aplicação de trilhas revelou casos de não conformidade sobre os registros, para os quais a Previc adotou providências, embora somente após questionamentos da equipe de auditoria.
8. Visando identificar as causas dessas impropriedades registradas foram avaliados os resultados do mapeamento do processo de habilitação de dirigentes realizado pela Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional – CGGI, ou seja, a identificação dos objetivos do processo, dos riscos de não atingimento desses objetivos e, por fim, das atividades de controle capazes de reduzir o impacto desses riscos sobre os objetivos. Porém, não restou evidenciado que tenha sido realizado mapeamento com detalhamento sobre todos os aspectos esperados (objetivos, riscos e atividades de controle), mas somente a produção do “*Manual de Habilitação de*

Dirigentes”. Assim, não foi possível concluir sobre a qualidade do trabalho de mapeamento, e sobre os resultados obtidos, como a melhoria nos controles dos citados processos ou, ao menos, a conclusão da formalização dos procedimentos já existentes, recomendação oriunda de trabalho da Auditoria Interna. A ausência do mapeamento completo sobre o processo foi causa suficiente para que os controles e a execução dos procedimentos do processo de habilitação de dirigentes apresentassem as impropriedades registradas.

2.4. Não alinhamento integral entre dispositivos da IN Previc nº 6/2017, e dispositivos da Resolução CNPC nº 19/2015.

1. Os normativos que regem o processo de habilitação de dirigentes e o processo de reconhecimento de entidade autônoma como certificadora devem guardar estreita sintonia entre seus dispositivos e entre os objetivos dos processos. Verificou-se que os principais normativos desses processos, IN Previc nº 6/2017 e Resolução CNPC nº 19/2015, não apresentam alinhamento integral, especificamente em relação aos dispositivos apresentados de forma detalhada no Quadro 6.

Quadro 6: Não alinhamento integral entre normativos do processo de habilitação de dirigentes

IN Previc nº 6/2017	Resolução CNPC nº 19/2015
Art. 3º, §2º dispõe que “(...) as pessoas previstas nos incisos I, II e III do caput terão prazo de um ano, a contar da data da posse, para obterem certificação, exceto o administrador estatutário tecnicamente qualificado – AETQ, que deverá ser certificado previamente ao exercício do cargo”.	Art. 5º, § 1º dispõe que “(...) as pessoas relacionadas nos incisos I, II e III terão prazo de um ano, a contar da data da posse, para obterem a certificação, exceto o AETQ <u>e as pessoas relacionadas no inciso IV</u> , que deverão estar certificados previamente ao exercício dos respectivos cargos”. Assim, a Instrução não menciona que os “demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos” devem ser certificados previamente ao exercício dos respectivos cargos, quando deveria ter disposto isso, tendo em vista a Resolução ter explicitado essa restrição.
Art. 5º, §3º da Instrução Normativa dispôs que “(...) a comprovação do cumprimento dos requisitos relacionados nos incisos II a IV deste artigo <u>será por meio de declaração</u> assinada pelo habilitando e pelo dirigente máximo da EFPC”.	A Resolução não explicita quais as formas de comprovação dos requisitos, todavia não faz menção à possibilidade de esses requisitos poderem ser considerados cumpridos com a declaração dos interessados, somente.

2. Cita-se como causa para as situações identificadas, a atuação dos gestores que se mostrou decisiva para a ocorrência de tais situações, em que pese o ineditismo da atividade desempenhada no contexto de atuação da Previc ou a incipienteza dos processos relacionados, conforme se depreende dos termos das manifestações prestadas. Ressalta-se que não foram identificados prejuízos de qualquer espécie, embora tais fatos possam comprometer a atuação da Autarquia pelos riscos que representam. Relativamente às responsabilidades pelos fatos reportados, e nos termos do art. 9º, I e II, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado por meio da Portaria MF nº 529/2017, incumbe aos Diretores cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, além de planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades.

3. Esse não alinhamento dos normativos traz a necessidade de alterações nos citados dispositivos, com vistas a trazer maior segurança jurídica para os processos envolvidos. Destaca-se que a decisão por alterar a Resolução, que independe da Previc, ou a Instrução Normativa, de responsabilidade da Autarquia, ou os dois normativos, deve ser devidamente fundamentada. Além disso, essa decisão deve levar em consideração os objetivos dos processos envolvidos e os impactos negativos e positivos que essas alterações podem ocasionar para a Autarquia e a efetividade da fiscalização sobre as EFPC.

2.5. O processo de trabalho adotado pela CGDC apresenta fragilidades que podem prejudicar os julgamentos em 1^a instância da Previc.

1. Prevista como estrutura de assessoramento direto à Dicol, a CGDC tem como principais atribuições realizar a instrução processual e a emissão de parecer opinativo em processos relacionados à autos de infração e inquéritos administrativos em suporte ao julgamento desses processos em 1^a instância. A CGDC também é a unidade responsável pela interlocução com a CRPC, última instância recursal do Sistema de Previdência Complementar Fechada.
2. A instrução processual é a fase em que a CGDC analisa os argumentos e as solicitações dos autuados, como, por exemplo, solicitações de produção de novas provas, requerimento de anulação ou redução de penalidades, e pedido de improcedência dos autos de infração. Já a fase de emissão do parecer é o momento no qual os técnicos da CGDC analisam o auto de infração tanto em quesitos objetivos, como suficiência da documentação acostada nos autos, como em questões de mérito, opinando se as penalidades aplicadas são condizentes com os fatos apurados em relação a cada um dos autuados. Nesse ínterim, a CGDC pode recomendar à Dicol, por meio do parecer, tanto a procedência total do auto de infração como a procedência parcial ou improcedência das sanções impostas.
3. Considerando que o auto de infração só é colocado em julgamento após a finalização do trabalho de instrução processual e emissão de parecer e que o referido parecer é levado em consideração nas votações da Dicol, observa-se que as funções desempenhadas pela CGDC têm especial relevância, uma vez que geram impacto tanto na celeridade como na qualidade dos julgamentos, tratando-se de etapa sensível do processo de julgamento em 1^a instância de autos de infração e inquéritos administrativos relacionados às EFPC.
4. Não obstante, foi constatado que a metodologia de trabalho adotada pela CGDC é basicamente empírica, fruto da experiência dos servidores que passaram pela coordenação-geral e de colaborações pessoais de servidores, não dispondo a unidade, portanto, de processos, rotinas e procedimentos de trabalho construídos sob forma de metodologia que contemple a definição de objetivos pretendidos com o processo de trabalho e dos respectivos riscos relacionados, que podem comprometer o atingimento desses objetivos.

5. Embora o Decreto nº 8.992/2017, que aprovou a atual Estrutura Regimental da Previc, e especialmente o seu Regimento Interno prevejam atribuições e responsabilidades relacionadas à CGDC e até mesmo aspectos procedimentais relacionados à instrução processual e emissão do parecer, essas normas têm caráter essencialmente generalista; logo, abordam o processo majoritariamente de forma estratégica e, em pequena parte, tática. Os principais aspectos táticos e operacionais relacionados ao processo de instrução processual e emissão de parecer, ou seja, as rotinas e procedimentos adotados pelos técnicos da CGDC cotidianamente, não estão formalizados e/ou não foram construídos sob metodologia anteriormente mencionada.
6. Tal fato pode comprometer o processo de julgamento em 1^a instância dos autos de infração e inquéritos administrativos, pois submete a CGDC a riscos relevantes relacionados ao atingimento de seus objetivos, tais como:
 - a) Falta de celeridade das análises e atraso dos julgamentos em 1^a instância: ao não delimitar etapas, prazos e procedimentos para o seu processo de trabalho e não dispor de sistema de acompanhamento constante desses prazos, a CGDC fica submetida a situações relacionadas tanto a abuso de recursos e formalidades da defesa para postergar a conclusão do processo, como a dificuldades operacionais que podem comprometer o tempo de entrega das tarefas dos pareceristas e dos coordenadores;
 - b) Acúmulo de estoque de processos pendentes de análise: a falta de celeridade das análises gera impacto direto no acúmulo de processos pendentes, somados ainda a fatos como a falta de dimensionamento da força de trabalho ideal, falta de acompanhamento de metas individuais, entre outros fatores;
 - c) Não padronização do trabalho: ao não delimitar processo de trabalho uniforme, a CGDC fica sujeita ao risco de que o trabalho dos diferentes pareceristas seja executado sob metodologias e abordagens diferentes para casos semelhantes, gerando insegurança jurídica e permitindo contestações dos autuados;
 - d) Não institucionalização do conhecimento: adotando modelo de trabalho empírico, ou seja, baseado na experiência de servidores e práticas individuais comumente adotadas, a Previc sujeita-se ao risco de perder o conhecimento adquirido, já que esse conhecimento estará concentrado em pessoas, gerando dependência dos servidores que o detiverem. Sem adequada gestão, armazenagem institucional e disseminação desse conhecimento, a eventual rotatividade de pessoal, natural em qualquer organização, pode impactar de forma decisiva o trabalho da CGDC;
 - e) Risco de insegurança dos agentes envolvidos no processo: ao não delimitar prazos, responsabilidades, rotinas e procedimentos, os técnicos envolvidos no processo podem se sentir inseguros quanto à suficiência dos exames realizados e dos pareceres elaborados, das responsabilidades dos servidores investidos em funções de confiança, bem como pode causar confusão e insegurança jurídica às partes autuadas;
 - f) Risco de TI relacionado ao controle processual: o controle dos processos é feito via SEI e planilha eletrônica em Microsoft Excel. A utilização de planilha para o controle processual pode fornecer solução de curto/médio prazo para a unidade; por outro lado, traz consigo riscos como possibilidade de alteração indevida de informações e imprecisão humana (demandando maior trabalho de auditoria), prejudica a extração de indicadores e a supervisão gerencial, não se conecta com

outros sistemas da Autarquia, além de ter menos dispositivos de automação, demandando mais trabalho para mantê-la atualizada.

7. Observa-se, portanto, que o atual processo de trabalho adotado pela CGDC para instrução processual e emissão de parecer, embora funcione empiricamente, carrega consigo os diversos riscos supracitados, que não só têm o potencial de prejudicar o atingimento dos objetivos da unidade, mas também, e em virtude de sua sensibilidade, podem trazer prejuízos a todo o processo de julgamento em 1^a instância de autos de infração aplicados pela Previc aos gestores de EFPC que cometem atos irregulares.
8. A construção de procedimento de trabalho sob essa égide deve contemplar, por exemplo: a delimitação das etapas do trabalho; prazo de cumprimento de cada uma delas; modelos de acompanhamento gerencial; tipos de alegações de defesa aceitáveis; critérios de priorização de processos; *checklists* de verificação de aspectos relacionados; roteiros de análise; gestão do conhecimento; e uniformização de entendimentos. Referido procedimento, além de mitigar os riscos elencados, trará melhorias quantitativas e qualitativas ao trabalho da CGDC, impactando positivamente a celeridade e a qualidade do processo de julgamento em 1^a instância.
9. Diante do exposto, conclui-se que o processo de trabalho atualmente adotado pela CGDC, embora esteja dotado de certa organização, ainda apresenta fragilidades que podem impactar o desempenho de relevante atribuição institucional.

2.6. A falta de celeridade da CGDC tem gerado atraso nos julgamentos e acúmulo de estoque de processos pendentes de análise.

1. Finda a lavratura do auto de infração pela equipe de fiscalização da Previc e antes de ser pautado para julgamento pela Dicol, o processo passa pela CGDC para realização da instrução e emissão do parecer. Observou-se, porém, que essa análise não vem sendo feito tempestivamente, causando demora nos julgamentos.
2. A partir de levantamento histórico de processos tramitados pela CGDC entre 2013 e 2018 (até abril), observou-se que o auto de infração, após ingressar na CGDC, demora, em média, 375 dias para ter o parecer emitido e estar pronto para julgamento. Após isso, o auto ainda leva, em média, cinquenta dias para ser julgado, totalizando o prazo médio de 425 dias entre a data de entrada na CGDC e o efetivo julgamento.
3. Entende-se que o trabalho de instrução processual e emissão de parecer realizado pela CGDC tem importância relevante para os julgamentos em 1^a instância da Previc, principalmente de autos de infração, fornecendo suporte decisivo para que a Dicol possa julgar os processos com propriedade; porém, a rigor, trata-se de etapa de assessoramento e, portanto, deve-se primar pela celeridade e tempestividade, já que todo o trabalho de apuração, trabalho de campo, coleta de evidências e análise já foi executado pela fiscalização da Autarquia.
4. Embora não haja medida ideal para avaliar a celeridade desse processo, entende-se que o prazo médio atual, de pouco mais de um ano (375 dias), em que os processos

levam entre o ingresso na CGDC e a emissão do parecer, não pode ser considerado adequado.

5. Outra consequência disso é o aumento do estoque de processos pendentes de deliberação, comprometendo ainda mais a capacidade da CGDC de diminuir o prazo médio em que os pareceres são emitidos. Considerando a posição de 31 de dezembro de 2017, a CGDC possuía 81 processos pendentes de emissão do parecer, condição que os impediam de serem pautados para julgamento. A tabela 1 demonstra esses processos pendentes de análise com destaque para o exercício em que ingressaram na CGDC:

Tabela 1: Quantidade de processos pendentes de análise da CGDC, por exercício

Ano	Qtd Ingressos CGDC	Qtd. c/ Parecer	Qtd. Pendente de Análise
2016	36	16	20
2017	66	4	62

Fonte: Mensagem eletrônica encaminhada pela Auditoria Interna da Previc no dia 23 de abril de 2018

6. Observa-se, portanto, que, considerando que a CGDC adota como principal critério de priorização de análise a data de entrada do processo, a área vem trabalhando com defasagem temporal relevante, uma vez que, ao final do exercício de 2017, apenas 44% dos processos ingressados em 2016 foram analisados e apenas 6% dos processos ingressados em 2017 foram apreciados.
7. Em relação à produtividade anual, observou-se que, no exercício de 2017, a quantidade de pareceres emitidos pela CGDC caiu 48% em relação ao exercício anterior; enquanto em 2016 foram produzidos 33 pareceres, em 2017 foram emitidos apenas dezessete. Tal fato contrasta com o aumento do número de servidores lotados na CGDC durante a maior parte de 2017, conforme tabela 2:

Tabela 2: Quantidade de servidores lotados na CGDC, por cargo e período

Período	Coordenador-Geral	Coordenador	Parecerista	Total
Jan/15 a Fev/15	0	1	1	2
Mar/15 a Set/15	1	1	1	3
Out/15 a Abr/16	1	1	2	4
Mai/16 a Jul/16	1	1	1	3
Ago/16 a Dez/16	1	0	2	3
Jan/17 a Mar/17	1	1	2	4
Abr/17 a Fev/18	1	1	3	5
Mar/18 a Mai/18	0	1	4	5

Fonte: Documentação entregue, por meio de *pen-drive*, pela Auditoria Interna da Previc em resposta à Solicitação de Auditoria nº 201800693-05

8. Em relação à queda de produtividade em 2017 em comparação com o exercício anterior, a CGDC destacou como principais causas: a implementação do SEI, que exigiu, inicialmente, grandes esforços de digitalização de documentos e alteração de rotinas de trabalho; a mudança de sede da Previc em Brasília; o aumento do número de diligências solicitadas pela CRPC (em 2017 foram doze, contra três em 2016); e o

acréscimo de atividades da CGDC, relacionadas notadamente com o acompanhamento das sessões da Câmara de Recursos.

9. Todavia, a intempestividade da análise e o consequente acúmulo de estoque de processos pendentes causam preocupação não só por impactar negativamente a celeridade dos julgamentos em 1^a instância da Previc, mas também por aumentar o risco da ocorrência de prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 32 do Decreto nº 4.942/2003, que regula o processo sancionador no regime de previdência complementar, transscrito a seguir:

“Art. 32. Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo os autos arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”.

10. Logo, considerando que os processos mais antigos ingressos na CGDC e ainda pendentes de análise datam de maio de 2016, a partir de maio de 2019 tais processos estarão submetidos ao elevado risco de ocorrência de prescrição intercorrente. Muito embora eventuais movimentações internas de processo na CGDC, como a solicitação de produção de provas, possam ter o condão de interromper esse prazo prescricional, o fato dele permanecer pendente de análise na CGDC por três anos, sem emissão de parecer e sem o consequente julgamento, poderá abrir margem para a discussão jurídica acerca dessa prescrição intercorrente, risco que deve ser evitado.
11. As principais causas levantadas relacionadas ao problema de intempestividade de análise da CGDC estão inicialmente relacionadas aos fatos já abordados, quais sejam, a ausência de rotinas e de procedimentos de trabalho que determinem, entre outros, etapas e prazos, e o consequente acompanhamento, para instrução processual e emissão de parecer em conjunto com estudo da força de trabalho necessária para que a CGDC consiga produzir dentro dos padrões esperados. Destaca-se ainda que em 2017 houve crescimento de 83% no número de processos ingressos na CGDC, acompanhado da diminuição da produtividade dos pareceristas, agravando a situação de acúmulo de estoque de processos pendentes. Muito embora em 2017 a CGDC tenha tido o acréscimo de um servidor em relação aos anos anteriores – totalizando um coordenador-geral, um coordenador substituto e três pareceristas –, ainda não foi possível sentir os efeitos práticos dessa medida.
12. Como boa prática, destaca-se que, em dezembro de 2017, a Dicol, por meio da Portaria Previc nº 1.177/2017, estabeleceu metas individuais de desempenho para os servidores lotados na CGDC, exceto servidores ocupantes de FCPE de nível igual ou superior a 3; portanto, na prática, as metas aplicam-se especificamente aos pareceristas. A referida portaria determinou como meta de organização e preparação (instrução processual e emissão de parecer) 22 processos por parecerista ao longo do exercício de 2018. Considerando que a CGDC conta atualmente com quatro pareceristas, caso essa meta seja cumprida, seriam analisados, ao longo de 2018, 88 processos. Esse ritmo de análise, considerando a projeção do ingresso de quarenta processos durante o exercício supramencionado, seria suficiente para reduzir o estoque da CGDC em mais de 50%.

13. Diante do exposto, conclui-se que a falta de celeridade da CGDC na realização da instrução processual e emissão de parecer configurou-se em gargalo significativo em relação ao tempo decorrido entre a lavratura do auto de infração e seu julgamento em 1^a instância. Esse fato gera riscos e impactos significativos tais como: aumento do risco de prescrição intercorrente de processos, extinguindo-se a punibilidade; permite que o infrator passe mais tempo atuando no sistema de previdência complementar, uma vez que a punição só é aplicada após julgamento em 1^a e, eventualmente, em 2^a instância; e aumenta a sensação de impunidade em virtude da demora no julgamento e consequente aplicação de pena. Dessa forma, é primordial que a CGDC aperfeioe sua metodologia de trabalho no sentido de sanar os problemas identificados e mitigar os riscos relacionados.

2.7. A CGDC vem atuando de forma tempestiva nas suas atribuições relacionadas à interlocução com a CRPC.

1. Além da instrução processual e emissão de parecer, em suporte ao julgamento em 1^a instância, a CGDC também possui a atribuição de realizar a interlocução com a CRPC. Cabe à CGDC, por exemplo, receber as requisições de diligências originadas da Câmara, encaminhando-as para as áreas responsáveis pela execução dessas diligências, bem como recepcionar os processos julgados em 2^a instância e direcionar para as áreas responsáveis pela efetivação das eventuais sanções impostas.
2. Em relação às requisições de diligências feitas pela CRPC, constatou-se que, entre 2015 e 2017, a Câmara fez dezesseis solicitações nesse sentido à Previc, das quais uma em 2015, três em 2016 e doze em 2017. De acordo com o art. 38, § 2º do Decreto nº 7.123/2010, que dispõe sobre a CRPC, a Previc tem prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, para restituir os autos à CRPC com a diligência integralmente cumprida. Portanto, a Previc deve atender em até sessenta dias as diligências requisitadas pela CRPC.
3. Não obstante, observou-se que nessas dezesseis diligências supracitadas, o prazo médio de atendimento da Previc foi de 65 dias; portanto, superior ao previsto na legislação. Todavia, essa média foi fortemente impactada por duas diligências específicas, que demoraram mais de duzentos dias para serem cumpridas. De acordo com a CGDC, a demora nesses dois processos se deu em virtude da necessidade de fazer melhor análise das solicitações feitas pela Câmara. Desconsiderando esses dois processos, o tempo médio de atendimento das diligências solicitadas pela CRPC foi de 39 dias, dentro do prazo normativamente estabelecido.
4. No tocante ao recebimento dos processos julgados em 2^a instância e o respectivo encaminhamento para as áreas responsáveis pela efetivação das penas julgadas, verificou-se que, entre 2016 e 2017, a CGDC levou, em média, quinze dias corridos após o recebimento dos autos da CRPC para fazer o respectivo encaminhamento para a DIFIS, área responsável pela efetivação das penas. Entende-se que esse prazo é razoável e não tem gerado prejuízo ao processo.
5. Dessa forma, considera-se que a CGDC vem atuando de forma tempestiva na interlocução com a CRPC, tanto no atendimento de diligências como no encaminhamento para a efetivação de penalidades dos processos julgados em 2^a instância.

3. RECOMENDAÇÕES

- 1 – Proceder à reavaliação das condições e dos requisitos exigidos para o reconhecimento à luz do disposto normativamente para todas as instituições certificadoras já reconhecidas pela Previc. (Achado 2.1)
- 2 – Elaborar e implementar mecanismos que garantam o controle das condições e dos requisitos exigidos para o reconhecimento das instituições certificadoras. (Achado 2.1)
- 3 – Encaminhar ao CNPC proposta de atualização da Resolução CNPC nº 19, de 2015, visando associar o processo de certificação ao exercício da respectiva atividade. (Achado 2.1)
- 4 – Definir e implementar processo ou rotina de trabalho que avalie, periodicamente, o cumprimento ou não das obrigações relativas à condição obtida pela instituição certificadora. (Achado 2.2)
- 5 – Incorporar no normativo que operacionaliza o processo de reconhecimento das instituições certificadoras o conteúdo mínimo a ser exigido das certificações admitidas das instituições certificadoras a serem reconhecidas. (Achado 2.2)
- 6 – Definir requisitos mínimos para verificação da adequabilidade ou não das certificações por experiência profissional, incorporando-os no normativo que operacionaliza o processo de reconhecimento das instituições certificadoras. (Achado 2.2)
- 7 – Realizar mapeamento completo do processo de habilitação de dirigentes, definindo e formalizando, em seguida, controles suficientes e adequados que exijam etapas, rotinas e procedimentos com vistas a suprir as impropriedades verificadas. (Achado 2.3)
- 8 – Aprimorar o alinhamento da IN Previc nº 6/2017 e demais normativos com os dispositivos da Resolução CNPC nº 19/2015 por meio de ajustes devidamente fundamentados. (Achado 2.4)
- 9 – Definir e implementar metodologia de trabalho aplicável aos processos de instrução processual e emissão de parecer, construída sob a ótica da avaliação dos objetivos e riscos relacionados ao macroprocesso de julgamento em 1^a instância pela Dicol, que conte cole minimamente aspectos referentes à formalização de rotinas e procedimentos de trabalho, prevendo as etapas aplicáveis ao processo, prazos para cada etapa, mecanismos de acompanhamento permanente dos prazos, fluxograma de trabalho, papéis e responsabilidades dos agentes envolvidos (parecerista, chefe de divisão, coordenador e coordenador-geral), e critérios de priorização de processos. (Achados 2.5 e 2.6)

4. CONCLUSÃO

Como resultados dos exames realizados, identificaram-se situações que representam riscos que podem comprometer a atuação da Previc no desempenho das atribuições de habilitação e certificação de dirigentes das EFPC e de julgamento em 1^a instância dos autos de infração e relatórios finais das comissões de inquérito lavrados/instaurados por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar fechado, operado pelas referidas entidades.

A análise do processo de habilitação revelou controles internos deficientes na forma e no conteúdo, em relação ao que os procedimentos exigem durante a análise, e revelou insuficiência de testes realizados visando cumprir o que o procedimento exige. Verificou-se fragilidade na profundidade das análises de conferência das informações fornecidas pelos dirigentes, fragilidade na circularização de informações com órgãos externos ou áreas da própria autarquia. Além disso, constatou-se ausência de fiscalizações sobre o cumprimento das condições de manutenção do AHD, após a sua emissão; sobre as situações com risco de desconformidade das condições para cargos que não se exige a habilitação; e sobre o cumprimento dos prazos para o fornecimento de certificações válidas para os casos com pendência de entrega ou com perda de validade próxima. E, por fim, verificou-se ausência de fiscalização sobre competência concedida pelo art. 4º, §4º da IN Previc nº 6/2017, no qual dispõe que “(...) caberá ao dirigente máximo da EFPC garantir permanentemente o fiel cumprimento dos requisitos de todos os demais dirigentes e a guarda da documentação comprobatória.”.

Verificou-se também que a IN Previc nº 6/2017 e a Resolução CNPC nº 19/2015 não apresentam alinhamento integral entre seus dispositivos.

Especificamente com relação ao processo de reconhecimento das instituições certificadoras, identificaram-se deficiências e riscos associados ao processo, que resultaram no reconhecimento de instituições sem o atendimento pleno das condições e requisitos exigidos, como também, e em especial, a não aferição da capacidade técnica dessas instituições pela Previc.

Por seu turno, e relativamente à instrução processual e à elaboração de pareceres pela CGDC como subsídio para o julgamento de autos de infração e relatórios finais das comissões de inquérito em 1^a instância pela Dicol, constatou-se que a metodologia de trabalho adotada pela área responsável é basicamente empírica, não dispondo a unidade de processos, rotinas e procedimentos de trabalho construídos sob metodologia que contemple a definição de objetivos pretendidos com o processo de trabalho e dos respectivos riscos relacionados, que podem comprometer o atingimento desses objetivos, como também formação de estoque de processos pendentes de deliberação para o julgamento da Dicol.

Repõe-se que as causas para os fatos identificados estão relacionadas, em grande parte, à insuficiência/ausência de controles associados aos processos de trabalho referenciados, como produto da aplicação de metodologia de gestão de riscos que possam impactar o atingimento dos objetivos das áreas envolvidas em cada um desses processos. Constatou-se também que a atuação dos gestores foi decisiva para as situações identificadas quanto

ao reconhecimento das instituições autônomas certificadoras e ao não alinhamento integral entre a Resolução CNPC nº 19/2015 e os demais normativos associados.

As recomendações propostas visam a adoção de instrumentos e de mecanismos que forneçam segurança razoável de que os objetivos das áreas afetadas sejam efetivamente alcançados, com a mitigação/eliminação dos riscos identificados.

Como boa prática de gestão adotada, cita-se a edição de normativo que estabeleceu metas individuais de desempenho para os servidores lotados na CGDC, envolvidos na instrução processual e na emissão de parecer como subsídio para o julgamento em 1^a instância pela Dicol dos autos de infração e dos relatórios finais das comissões de inquérito, notadamente com o intuito de reduzir o estoque de processos pendentes de deliberação.

5. ANEXOS

I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA – Resultado do Exame 2.1

Nos termos dos Memorandos nº 338/2018/PREVIC, de 10 de maio de 2018, e nº 350/2018/PREVIC, de 16 de maio de 2018, a Previc assim se manifestou sobre os fatos relatados:

Processo de reconhecimento da ANCord

“a) O entendimento da DILIC é de que foram observados os requisitos para reconhecimento da instituição certificadora como definidos no art. 3º da mencionada Portaria. Por outro lado, entendemos que não caberia a Previc adentrar no modelo de negócio da entidade quanto a aspectos dessa natureza. A despeito do fato apontado e a justificativa do órgão auditado, para efeitos da concessão do Atestado de Habilitação com base em certificação proveniente da mencionada instituição certificadora, a DILIC observa rigorosamente a validade prevista no art. 8º da Instrução Previc/DC nº 6, de 29/05/2017, que corresponde a 4 (quatro) anos.

b) O entendimento é no sentido de que a certificação conferida ao contemplar conhecimento em finanças e investimentos, estaria atendendo a norma em comento. Em abono a essa afirmação, com a devida vénia, remetemos as seguintes referências: a) item II (pg. 4) do OF-DS-03/2017, de 19/05/2017, (documento 0042935); b) subcapítulos I, VI a X, XIV e XV do Capítulo VI do Regulamento do Exame de Certificação para Agentes Autônomos de Investimento e Empregados de Instituições Financeiras, documento 0042935 (pg. 15/26); c) item 4 do Manual de Candidatura do Exame de Certificação para Agentes Autônomos de Investimento e Empregados de Instituições Financeiras, documento 0042935 (pg. 88) (...)

d) Esse fato ocorre atualmente tanto pelos meios usuais, com maior frequência via telefone, como também em reuniões realizadas tanto na sede da Previc quanto na localidade onde se concentra a maioria das instituições certificadoras. Sobre o assunto, anexamos planilha (0124176) dando conta de reuniões realizadas, bem como lista de presença (0124174) das que se efetivaram nesta Previc. Iniciadas tratativas no âmbito interno para implementação da respectiva rotina, com previsão de sua finalização até 31 de dezembro de 2018.

e) O assunto tratado neste item foi objeto de diligência efetuada via e-mail, de 29/08/2017. A resposta da instituição requerente (documento 0070078) no entender da DILIC veio suprir a ausência da documentação referida.

f) Reportamo-nos a resposta constante na alínea c por entender que a mesma contempla a justificativa para o item em questão.”.

Processo de reconhecimento da FGV

“a) Em sua resposta ao questionamento dirigido a instituição interessada propôs no item 7 do e-mail datado, de 02/10/2017, (documento 0078161) o prazo de 4 (quatro) anos para a validade do Certificado, consentâneo com o limite máximo previsto no art. 4º da mencionada Portaria (...)

c) Esse fato ocorre atualmente tanto pelos meios usuais, com maior frequência via telefone, como também em reuniões realizadas tanto na sede da Previc quanto na localidade onde se concentra a maioria das instituições certificadoras. Sobre o assunto, anexamos planilha (0124176) dando conta de reuniões realizadas, bem como lista de presença (0124174) das que se efetivaram nesta Previc. Iniciadas tratativas no âmbito interno para implementação da respectiva rotina, com previsão de sua finalização até 31 de dezembro de 2018.

d) O assunto tratado neste item foi objeto de diligência efetuada via e-mail, de 31/08/2017. A resposta da instituição requerente (documento 0076161) no entender da DILIC veio suprir a ausência da documentação referida.

e) Reportamo-nos a resposta constante na alínea b por entender que a mesma contempla a justificativa para o item em questão.”.

Processo de reconhecimento da CFASB

“a) O entendimento da DILIC é de que foram observados os requisitos mínimos para reconhecimento da instituição certificadora previstos nos incisos I a III do art. 3º da mencionada Portaria. De outra parte, para fins da concessão do Atestado de Habilitação com base em certificação proveniente da mencionada instituição certificadora, a DILIC observa rigorosamente a validade prevista no art. 8º da Instrução Previc/DC nº 6, de 29/05/2017, que corresponde a 4 (quatro) anos. Esse prazo está aderente ao informado pela instituição certificadora requerente no tópico “Sobre o prazo de validade dos Certificados” constante da pg.7 do EP nº 01 (doc. 0100110);

b) O entendimento é no sentido de que a certificação conferida decorre de aderência ao Programa CFA que alia teoria acadêmica, prática de mercado e padrões profissionais e éticos para oferecer uma base sólida de análise avançada de investimentos e competência de gestão de carteiras, conforme expediente datado de 19/01/2018, apenso ao EP nº 01 (doc. 0100110, pg. 4/5) sob o título “Sobre o Programa CFA e a Certificação CFA”. Por seu turno, verifica-se que o programa de estudos envolve três níveis consecutivos, cabendo destacar os de nº 5 a 10 constantes do tópico “Sobre o programa de estudo e conhecimento técnico exigido” que respaldam a premissa de oferecimento de uma base sólida de análise avançada de investimentos e competência de gestão de carteiras. Nesse contexto, entendemos que a instituição requerente enquadra-se no critério de que trata o normativo citado (...)

d) No que se refere a documentação comprobatória do atendimento de que trata o art. 3º caput, da Portaria Previc nº 1.142/2017, reportamo-nos aos documentos constantes de pg. 6 do EP 001 (documento 0100110). Verifica-se que está disponível à Previc sem qualquer custo a ferramenta denominada “Portal de Verificação do CFA INSTITUTE”,

bastando para tanto firmar o Acordo Legal para Acesso ao Portal, pg 18 do documento nº 0100110. A Previc providenciará a confecção e assinatura do documento tão logo recepcione algum certificado da CFASB apenso a processo de emissão de atestado de habilitação;

e) Entendemos, s.m.c, que as respostas contidas nas alíneas a usque d supra respaldam o ato decisório de reconhecimento da instituição certificadora em comento.

f) Entendemos, s.m.c., que o edital ou regulamento do exame de certificação que se encontra contemplado no item III, pg. 8 do documento nº 0100110, denominado “Edital ou regulamento do exame de certificação”, supre a irregularidade apontada.”.

Sobre os controles instituídos

“Com relação ao item 34, informamos que foram iniciadas tratativas no âmbito interno para implementação dos referidos controles, com previsão de finalização até 31 de dezembro de 2018.”.

Os esclarecimentos solicitados e prestados pela Autarquia não elidiram as situações identificadas, ao não consignar elementos em sentido contrário. Especificamente quanto à não determinação de validade nos certificados emitidos pelas instituições analisadas, o mandamento contido nas portarias correlacionadas é claro ao não se admitir certificados com prazo de validade superior a quatro anos. Ora, se não são admitidos certificados com essa característica e a instituição somente os emite sem validade ou com validade superior, essa instituição não estará capacitada segundo os próprios requisitos estabelecidos pela instância supervisora, no caso a Previc. A observação do prazo de quatro anos já no processo de habilitação e de eventual renovação, conforme afirmado pela Autarquia, não resolve o problema, já que tais certificados não deveriam nem ser aceitos inicialmente. Vale citar que tal condição está contida nos normativos que dispuseram sobre o reconhecimento de instituições autônomas certificadoras pela Previc para fins do processo de habilitação de dirigentes das EFPC.

Outro ponto a considerar diz respeito ao fato de que algumas das questões levantadas pela equipe de auditoria foram consideradas atendidas pela Previc com base em proposições de providências feitas pelas instituições ou com base em providências ainda a adotar pela Autarquia, conforme se depreende dos seguintes trechos das manifestações prestadas, o que corrobora a conclusão de que as referidas instituições foram reconhecidas como certificadoras sem o atendimento pleno das condicionantes exigidas, já que os requisitos a serem verificados ainda não estariam atendidos pelas instituições:

“Em sua resposta ao questionamento dirigido a instituição interessada propôs no item 7 do e-mail datado, de 02/10/2017, (documento 0078161) o prazo de 4 (quatro) anos para a validade do Certificado, consentâneo com o limite máximo previsto no art. 4º da mencionada Portaria (...)" (resposta encaminhada pela Previc com relação aos questionamentos feitos à FGV, original sem grifos).

“Verifica-se que está disponível à Previc sem qualquer custo a ferramenta denominada “Portal de Verificação do CFA INSTITUTE”, bastando para tanto firmar o Acordo Legal para Acesso ao Portal, pg 18 do documento nº 0100110. A Previc providenciará a confecção e assinatura do documento tão logo recepcione algum certificado da CFASB apenso a processo de emissão de atestado de habilitação (...)” (resposta encaminhada pela Previc com relação aos questionamentos feitos à CFASB, original sem grifos).

Por fim, a Previc manifestou-se conforme exposto:

“A edição de normativos da Previc é orientada pelos princípios básicos da administração pública, como eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, pelos preceitos legais dispostos da Lei Complementar nº 109/2001, em especial seu artigo 3º, bem como as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, em estrita observância ao disposto no inciso III do artigo 2º da Lei nº 12.154/2009.

Estas diretrizes do CNPC estão dispostas em diversos normativos, a exemplo, no caso, das que disciplinam:

- Os princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos para as EFPC, constantes na Resolução CGPC nº 13/2004;
- A adoção da Supervisão Baseada em Riscos em relação às EFPC, constante na Recomendação CGPC nº 02/2009;
- Os processos de certificação, habilitação, qualificação nas EFPC, constantes na Resolução CNPC nº 19/2015;
- Entre outros.

Isto posto, considerando a referência conjunta do arcabouço legal citado para a elaboração de normativos pela autarquia, e em relação ao assunto objeto do presente fato, passamos a apresentar os esclarecimentos a seguir.

1.1. Identificou-se que o reconhecimento das instituições certificadores se deu sem o atendimento pleno dos normativos:

A DILIC expedirá ofícios a todas as instituições certificadoras atualmente reconhecidas pela Portaria nº 169, de 2018, a fim de revisar os processos de reconhecimento e verificar se as atuais instituições ainda cumprem os requisitos para manutenção da condição de entidade certificadora para fins de habilitação de dirigentes. Na oportunidade, será conferida especial atenção aos apontamentos contidos na Solicitação de Auditoria e, se for o caso, poderá vir a fazer modificações nos enquadramentos.

Será dado um prazo para as instituições apresentarem suas contrarrazões. Caso as respostas não sejam satisfatórias, a instituição poderá deixar de ser reconhecida pela PREVIC, nos termos do art. 6º da Portaria nº 169, de 27/02/2018, que prevê que a autarquia poderá, a qualquer tempo, cassar o reconhecimento da capacidade técnica da instituição certificadora ou deixar de aceitar determinado certificado.

Após o término do contraditório e concluída a revisão do processo de reconhecimento das entidades certificadoras, poderá ser encaminhado para apreciação da Diretoria Colegiada um novo normativo com as entidades certificadoras e seus respectivos certificados.

1.2 - Não foram identificados quaisquer mecanismos e instrumentos de controles instituídos para o processo de reconhecimento de instituição certificadora.

Já foi expedido e-mail a Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional - CGGI informando a necessidade de que seja incluído, no plano de gerenciamento de riscos, o mapeamento do processo de reconhecimento de entidades certificadoras para fins de Habilitação de Dirigentes.”.

“Quanto aos itens 1.2, 1.3 e 1.4, após o processo de revisão de reconhecimento das entidades certificadoras e de seus respectivos certificados, poderá ser encaminhado para apreciação da Diretoria Colegiada um novo normativo conferindo especial atenção à diferenciação dos certificados aceitos para os responsáveis pela aplicação de recursos e para os demais dirigentes. A norma poderá ser revista se for o caso.

No entanto, vale reforçar que o processo de habilitação é relativamente novo e ainda está em construção. Avalia-se como muito interessante que existam mais dirigentes com certificação em investimentos e não somente o AETQ, uma vez que a maioria dos autos de infração lavrados decorrem de irregularidades na gestão de recursos. Além disso, os certificados em investimentos são antigos no mercado e estão em estágio mais avançado do que aqueles obtidos somente para previdência complementar. A aceitação de certificados em investimentos para outros dirigentes não traz prejuízo para a governança da EFPC, muito pelo contrário, atua preventivamente e tende a evitar a lavratura de autos de infração.

Complementarmente, considerando a incipienteza dos processos de certificação, habilitação, qualificação e reconhecimento de instituição autônoma pela Previc, o amadurecimento das atividades desempenhadas e considerando as particularidades, especificidades e necessidades das EFPC e do exercício da respectiva atividade dos membros dos órgãos estatutários, esta autarquia envidará esforços para o aprimoramento dos processos e normativos correlatos, tanto a nível de Instrução quanto por meio de proposição de Resolução para o Conselho Nacional de Previdência Complementar, órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas EFPC.”.

Conforme os esclarecimentos prestados, a Previc anunciou a adoção de providências visando o saneamento das situações apontadas. Cabe ressaltar o compromisso assumido pela Autarquia visando envidar esforços para o aperfeiçoamento do processo de habilitação e certificação, notadamente junto ao CNPC, por meio de proposição de resolução, providência considerada essencial nesse sentido.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA – Resultado do Exame 2.2

Nos termos do Memorando nº 337/2018/PREVIC, de 10 de maio de 2018, a Previc assim se manifestou:

“(...) a) quanto ao subitem 1, assinalamos que o entendimento é no sentido de que o inciso II do art. 3º das Portarias nºs 1.142/2017 e 169/2018, permite a DILIC a possibilidade

de avaliar o cumprimento dos requisitos técnicos de forma mais ampla que a particularizada no normativo anterior;

b) com relação ao subitem 2, entende-se que o parágrafo único do art. 4º conjugado com o inciso V do art. 5º das Portarias nºs 1.142/2017 e 169/2018, faculta a discricionariedade da DILIC de avaliar a pertinência dos critérios ou solicitar outros documentos comprobatórios na forma estabelecida no inciso VII do art. 5º das mencionadas portarias. No caso arguido, a DILIC se vale da documentação enviada pela instituição certificadora, notadamente por meio do edital ou regulamento do exame de certificação, bem como do documento que evidencie os requisitos exigidos para aprovação em exame por experiência;

c) por sua vez, quanto ao terceiro subitem, registramos que a instituição de prazo de reconhecimento da capacidade técnica de instituição certificadora por tempo indeterminado veio suprir lacuna existente e deveu-se a aperfeiçoamento normativo nas edições subsequentes a Portaria nº 50.028/2016. Por outro lado, o parágrafo único do art. 6º das Portarias nºs 1.142/2017 e 169/2018, tratou de resguardar a DILIC a prerrogativa de cassar o reconhecimento da capacidade técnica, bem como deixar de aceitar os certificados emitidos por instituições que descumprirem os requisitos previstos nesta Portaria;

d) por último, informa-se que a fixação do prazo máximo de validade dos certificados em quatro anos é oriunda de determinação contida no artigo 6º, § 2º, da Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015, não havendo para esta Diretoria qualquer margem de discricionariedade para fixação de prazo distinto. Ademais, salienta-se que durante a validade da certificação, além de processos de educação continuada, o dirigente deverá observar o contido no inciso III do artigo 2º da prefalada Resolução, que se refere a qualificação, que corresponde ao processo continuado pelo qual o dirigente ou profissional envolvido na gestão dos planos de benefícios aprimorou seus conhecimentos e sua capacitação para o exercício de suas atribuições na EFPC.”.

A restrição quanto ao conteúdo a ser exigido das certificações emitidas, verificada nas Portarias nº 1.142/2017, e nº 169/2018, além da alegada avaliação mais ampla nos termos da manifestação da Previc, não apresentam alinhamento integral com a Resolução CNPC nº 19/2015, que determina a adoção do conteúdo mínimo previsto em seu anexo, conforme o art. 6º, § 3º, ou a exceção trazida no § 4º do mesmo art. 6º, conforme inclusive comando da revogada Portaria nº 50.028/2016.

Ademais, a discricionariedade atribuída pelo normativo deve ser relativizada quando a situação assim exigir; os requisitos para a certificação por experiência devem estar devidamente estabelecidos pela respectiva instituição certificadora e a Previc deve exercer seu poder-dever no sentido de se certificar efetivamente da adequabilidade ou não do referido processo, em virtude da elevada subjetividade inerente ao assunto.

No que diz respeito à indeterminação do prazo de reconhecimento da instituição certificadora, a situação em si representa risco à atuação da Autarquia, pois a instituição seria tentada a não manter os requisitos de sua elegibilidade como certificadora, já que sua condição como tal restaria perenizada a partir do reconhecimento inicial, a menos que a possibilidade de cassação do reconhecimento da instituição certificadora por descumprimento desses requisitos, conforme previsão do parágrafo único do art. 6º das Portarias nºs 1.142/2017 e 169/2018, seja exercida de fato pela Autarquia, com a

instituição de processo ou rotina de trabalho que avalie, periodicamente, o cumprimento ou não das obrigações relativas à condição obtida pela instituição.

Sobre a não verificação da capacidade técnica das instituições certificadoras, a Autarquia afirmou o que segue, em despacho datado de 30 de maio de 2018:

“(...) 4. Por seu turno, considerando ser a instrução o instrumento de natureza procedural e objetiva normalmente regular as resoluções do CNPC; considerando o juízo de conveniência e oportunidade. Como também as atribuições conferidas pelo art. 2º da Lei nº 12.154/2009 e o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 7.075/2010, esta Previc editou as instruções nºs 28/2016 e 6/2017 destinadas a estabelecer procedimentos para certificação e habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar.

5. Em linha com essa premissa e com a finalidade de disciplinar o procedimento para o reconhecimento de instituições autônomas certificadoras para fins de habilitação foram editadas pela Previc as Portarias nºs 50028/2016, 1142/2017 e 169/2018, com supedâneo no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.154/2009.

6. Cabe enfatizar que por meio de análise jurídica da PF/Previc conforme Parecer 90/2017 – (0091172) SEI nº 44011.008015/2017-19, foi enfatizado em seu item 6: “que a elaboração e revogação de atos e normativos está dentro das competências legais atribuídas à Previc como órgão de supervisão do sistema, visto que lhe compete expedir instruções e estabelecer procedimentos para aplicação de normas relativas à sua esfera de competência ou para fiel execução do disposto em resoluções emanadas pelo CNPC, assim como portarias, pelas quais se regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços administrativos ou se praticam outros atos de sua competência, podendo produzir ou não efeitos externos”.

7. Assim sendo, esta Diretoria de Licenciamento – DILIC por entender que os princípios relacionados com os processos de certificação, habilitação e qualificação de dirigentes no âmbito das EFPC já se encontram definidos pela Resolução nº 19/2015 do Conselho Nacional de Previdência Complementar, cuidou por meio da elaboração dos demais normativos de sua competência de delimitar os aperfeiçoamentos operacionais nos limites do poder discricionário de sua respectiva autoridade administrativa de eleger o caminho que entende ser o mais adequado para atingir as políticas públicas planejadas e os serviços públicos afetos a sua competência institucional.

8. Dessa forma, na esfera do aperfeiçoamento operacional, como também objetivando disciplinar especificamente o procedimento para o reconhecimento de instituições autônomas certificadoras para fins de habilitação, entende s.m.j., que não se sustenta a tese da mencionada ausência de elementos nas Portarias 50028/2016, 1142/2017 e 169/2018 que atestem efetivamente a capacidade técnica das instituições certificadoras reconhecidas pela Previc, mesmo porque como relatado alhures o processo de certificação é analisado ao amparo dos arts. 6º da Resolução nº 19/2015 do Conselho Nacional de Previdência Complementar e 2º da Instrução Previc/DC Nº 6/2017.

9. Por derradeiro, esta DILIC ciente da necessidade de alguns aperfeiçoamentos em ambos os processos está mapeando eventuais inconsistências porventura existentes a fim de adotar as providências cabíveis com a brevidade possível.”.

As manifestações trazidas pela Autarquia não contemplaram elementos que pudessem alterar o entendimento da equipe de auditoria. De sua análise, cabe ressaltar que não se

discute o poder de regulamentação da Autarquia; todavia, o exercício desse poder-dever, por meio da edição de normas de cunho operacional, deve buscar o atendimento das prerrogativas atribuídas pelo CNPC, o que, no caso concreto, não foi identificado quanto à aferição da capacidade técnica das instituições certificadoras. Corroborando esse entendimento, os despachos de reconhecimento emitidos pelo setor responsável para as três instituições certificadoras cujos processos foram analisados (ANCORD, FGV e CFASB) não referenciam explicitamente o art. 6º da Resolução CNPC nº 19/2015, como afirmado pela Previc, e sim seu art. 2º, o art. 3º da Instrução Previc nº 6/2017, além da portaria vigente que não contempla os elementos dessa verificação. Especificamente no que diz respeito à CFASB, a menção à qualificação técnica da instituição (parágrafos 5 e 6 do despacho) apresenta forte semelhança com afirmações contidas no próprio protocolo de intenções apresentada à Previc (páginas 5 e 6 do documento padrão de encaminhamento), sem o amparo de qualquer documentação constante do processo.

Por fim, a Autarquia manifestou-se da seguinte forma:

“A edição de normativos da Previc é orientada pelos princípios básicos da administração pública, como eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, pelos preceitos legais dispostos da Lei Complementar nº 109/2001, em especial seu artigo 3º, bem como as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, em estrita observância ao disposto no inciso III do artigo 2º da Lei nº 12.154/2009.

Estas diretrizes do CNPC estão dispostas em diversos normativos, a exemplo, no caso, das que disciplinam:

- Os princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos para as EFPC, constantes na Resolução CGPC nº 13/2004;
- A adoção da Supervisão Baseada em Riscos em relação às EFPC, constante na Recomendação CGPC nº 02/2009;
- Os processos de certificação, habilitação, qualificação nas EFPC, constantes na Resolução CNPC nº 19/2015;
- Entre outros.

Isto posto, considerando a referência conjunta do arcabouço legal citado para a elaboração de normativos pela autarquia, e em relação ao assunto objeto do presente fato, passamos a apresentar os esclarecimentos a seguir.

2.1. Os requisitos para a certificação por experiência devem estar devidamente estabelecidos pela respectiva instituição certificadora e a PREVIC deve exercer seu poder-dever no sentido de se certificar efetivamente da adequabilidade ou não do referido processo, em virtude da elevada subjetividade inerente ao assunto.

R. Esse apontamento será objeto da proposta de normativo que poderá ser encaminhado para apreciação da Diretoria Colegiada após revisão do processo de reconhecimento das entidades certificadoras e de seus respectivos certificados, podendo restringir o aceite de certificados por experiência. Vale destacar que ao normatizar o processo de habilitação, CNPC decidiu que a entidade certificadora seria um ente privado e com autonomia para modelar seus processos de certificação. Como o processo de habilitação e certificação ainda está em fase de maturação, a medida em que se conhece melhor os vários tipos de certificação, novas exigências poderão ser estabelecidas.

2.2. Necessidade de instituição de processo ou rotina de trabalho que avalie, periodicamente, o cumprimento ou não das obrigações relativas à condição obtida pela instituição certificadora.

R. Considerando a anualidade das portarias de reconhecimento das instituições certificadoras, as respectivas publicações poderão ser precedidas de questionário dirigido a essas instituições contemplando aspectos porventura verificados e que mereçam a devida adequação.

2.3. Caso a conclusão da Autarquia seja pela inadequação do prazo máximo de validade dos certificados eventuais gestões deveriam ser feitas nesse sentido junto ao Órgão Regulador do Sistema de Previdência Complementar Fechada, até mesmo pelo fato de a PREVIC ter assento no referido conselho.

R. O prazo fixado no art. 8º da Instrução PREVIC nº 6, de 2017, encontra-se aderente ao que dispõe o art. 6º da Resolução CNPC nº 19/2015, que por sua vez foi estabelecido para haver um alinhamento com o art. 12 da LC 108/2001, que prevê que o mandato dos dirigentes será de quatro anos. O prazo de 4 anos nos parece adequado no momento.

2.4. A análise das três últimas supramencionadas portarias revelou a ausência de elementos que atestem, efetivamente, a capacidade técnica das instituições certificadoras, entendida como medida de excelência ou qualidade das certificações emitidas, e consequentemente na certificação de profissionais competentes e qualificados.

R. O processo de reconhecimento está em constante aprimoramento, à medida que a PREVIC conseguir identificar novos elementos que permitam aferir a capacidade técnica das entidades certificadoras, esses indicadores serão incluídos.”.

“R. Após revisar o processo de reconhecimento das entidades certificadoras e de seus respectivos certificados, poderá ser encaminhado para apreciação da Diretoria Colegiada um novo normativo, contemplando o aprimoramento do tema, se for o caso. No entanto, vale reforçar que o processo de habilitação é relativamente novo e ainda está em construção. Quando da publicação dos normativos acerca de habilitação não existiam entidades certificadoras e certificados plenamente aderente ao conteúdo. Dentro deste processo de construção de um ambiente favorável e adequado, foram aceitos, num primeiro momento, alguns certificados que agregassem valor ao regime de previdência complementar. A aceitação de outros certificados que atendam parcialmente o conteúdo ideal não traz prejuízo para a governança da EFPC.

Complementarmente, considerando a incipienteza dos processos de certificação, habilitação, qualificação e reconhecimento de instituição autônoma pela Previc, o amadurecimento das atividades desempenhadas e considerando as particularidades, especificidades e necessidades das EFPC e do exercício da respectiva atividade dos membros dos órgãos estatutários, esta autarquia envidará esforços para o aprimoramento dos processos e normativos correlatos, tanto a nível de Instrução quanto por meio de proposição de Resolução para o Conselho Nacional de Previdência Complementar, órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas EFPC.”.

Nos termos das manifestações prestadas, a Previc anunciou a adoção de providências visando o saneamento das situações apontadas. Cabe ressaltar o compromisso assumido pela Autarquia visando envidar esforços para o aperfeiçoamento do processo de habilitação e certificação, notadamente junto ao CNPC, por meio de proposição de resolução, providência essencial nesse sentido.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA – Resultado do Exame 2.3

Nos termos do Ofício nº 1616/2018/PREVIC, de 21 de junho de 2018, a Previc assim se manifestou sobre os fatos relatados:

“3.1. A avaliação da suficiência dos controles internos da habilitação dos dirigentes revelou deficiências que comprometem a confiabilidade na garantia razoável do atingimento dos objetivos e do cumprimento dos normativos pertinentes ao processo.

Atualmente existem relatórios próprios no “menu de relatórios PSP” (exemplos anexados), onde podemos obter várias informações como quantidade de dirigentes, quantidade de dirigentes habilitados, quais possuem certificações, quais não possuem, data de vencimento da habilitação, data de vencimento da certificação, dentre outros.

Os processos de Habilitação de Dirigentes eram enviados em meio papel. Foi feito um projeto piloto para que as Entidades Sistemicamente Importantes - ESI enviassem a documentação via Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Em função dos resultados e aprimoramentos da operação, será franqueado o envio via SEI para todas as EFPC, no entanto a atividade de cadastramento é muito trabalhosa e exige que seja disponibilizada uma equipe com dedicação total. Espera-se que, até 1 de outubro de 2018, todos os processos sejam enviados somente em meio digital, o que melhorará a qualidade dos dados obtidos.

Vale destacar que a ferramenta SEI somente permitirá o envio de documentação digital, futuramente haverá necessidade de desenvolvimento de um novo sistema informatizado que esteja integrado ao cadastro de entidades, planos e dirigentes.

3.2. Os controles existentes:

a) A circularização de informações com órgãos externos;

R: Está em curso o projeto PIER (PLATAFORMA INTEGRADA DE ENTIDADES REGULADORAS), em anexo, para otimizar a troca de informações com órgãos externos. O projeto prevê o compartilhamento de informações entre órgãos com: consultas pontuais de cadastro e histórico, além de remessa de dados em lote. São órgãos envolvidos: SUSEP, CAIXA, IPEA, BANCO CENTRAL, BNDES, RECEITA FEDERAL, PREVIC E CVM.

b) A troca de informações entre as áreas da autarquia (como por exemplo, dados sobre autos de infração CGDC/PREVIC;

R: Previamente à emissão do Atestado de Habilitação é consultada a planilha de autos de infração da CGDC, tanto que não tem sido emitidos atestados de habilitação para dirigentes apenados pela autarquia. Há necessidade de desenvolvimento de um novo sistema informatizado que esteja integrado ao cadastro de entidades, planos e dirigentes.

c) A conferência com bases de dados disponíveis (como, por exemplo, sítios oficiais da justiça, TCU e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), ou mesmo a comparação com padrões (benchmarking);

R: Atualmente as consultas relativas a dirigentes são realizadas nos sítios a seguir:

*É feita pesquisa na tabela G:\Tabela de Controle AI-RMA (rede interna da PREVIC), onde estão os dados dos dirigentes autuados, e nos seguintes sítios:
<http://www.portaldatransparencia.gov.br/downloads/snapshot.asp?c=expulsoes#get>,
<http://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/inabilitados-para-funcao-publica/>,
<http://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/contas-julgadas->*

[irregulares/](http://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/contas-julgadas-irregulares/)<http://portal.tcu.gov.br/responsabilizacao-publica/contas-julgadas-irregulares/> e https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php.

Há necessidade de desenvolvimento de um sistema informatizado que integre essas bases de dados. (Projeto PIER)

d) O monitoramento das habilitações concedidas sem a apresentação de certificado válido a mais de um ano; e) O monitoramento das habilitações concedidas com a apresentação de certificado válido, porém com validade inferior ao mandato do dirigente.

R: Existem relatórios próprios no “menu de relatórios PSP”, onde podemos obter várias informações como quantidade de dirigentes, quantidade de dirigentes habilitados, que possuem certificações, quais não possuem, data de vencimento da habilitação, data de vencimento da certificação, dentre outros.

De acordo com o Regimento Interno, a atividade e monitoramento e fiscalização é realizada pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento segundo critérios de supervisão baseada em riscos e em cumprimento ao PAF. O processo de habilitação de dirigentes pode ser contemplado no planejamento para 2019, a depender de avaliação da área competente.

3.3. Não há controles que exigem a fiscalização sobre o cumprimento das condições de manutenção do Atestado e o cumprimento das condições dos cargos em que não se exige o Atestado.

R: Existem relatórios próprios no “menu de relatórios PSP”, como já citado, onde podemos obter várias informações como quantidade de dirigentes, quantidade de dirigentes habilitados, que possuem certificações, quais não possuem, data de vencimento da habilitação, data de vencimento da certificação, dentre outros.

De acordo com o Regimento Interno, a atividade e monitoramento e fiscalização é realizada pela Diretoria de Fiscalização segundo critérios de supervisão baseada em riscos e em cumprimento ao PAF. O processo de habilitação de dirigentes pode ser contemplado no planejamento para 2019, a depender de avaliação da área competente.

3.4. Não há procedimento definido para a realização de entrevista com os indicados para os cargos de Diretor de Investimentos e de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado AETQ de Entidades Sistemicamente Importantes ESI.

R: A realização de entrevistas para o exercício da função de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado- AETQ é uma atividade relativamente nova e que até o momento somente foram realizadas quatro entrevistas, o que está permitindo o acúmulo de experiências para a sistematização do processo. Tendo em vista os apontamentos, para a próxima entrevista será elaborado um check list e verificado a sua pertinência.

3.5. Auditoria Interna da PREVIC já havia recomendado à DILIC, em conjunto com a CGGI, o mapeamento e a manualização das atividades relacionadas ao processo de habilitação, ainda em 2017; porém, verificou-se que essa recomendação não foi totalmente implementada (...)

R: O mapeamento e a manualização do processo de habilitação de dirigente já foi concluído e está anexo ao processo SEI nº 44011.009424/2017-32, entretanto, foi solicitado à CGGI que seja incluído, no Plano de Gestão de Riscos, novo mapeamento de processo de habilitação de dirigente e o mapeamento do processo de reconhecimento das instituições certificadoras. (...)

3.9. O acompanhamento da execução e a análise sobre os documentos do processo de habilitação de dirigentes revelou que não há execução de rotina periódica de busca por desconformidades (trilhas de auditoria) nos dados do CAND.

R: Existem relatórios próprios no “menu de relatórios PSP”, onde podem ser obtidas informações como: quantidade de dirigentes; quantidade de dirigentes habilitados;

identificação de quais dirigentes possuem certificações ou não; data de vencimento da habilitação; data de vencimento da certificação; e outros.

3.10. A análise sobre os dados do cadastro revelou as seguintes desconformidades (...).

R: Existem relatórios que identificam as referidas ocorrências. De acordo com o Regimento Interno, a atividade e monitoramento e fiscalização é realizada pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento segundo critérios de supervisão baseada em riscos e em cumprimento ao PAF. O processo de habilitação de dirigentes pode ser contemplado no planejamento para 2019, a depender de avaliação da área competente e de acordo com matriz de riscos que avalia a probabilidade e impacto de cada ocorrência.

3.11. A produção de documentos com fundamentação pouco detalhada, a insuficiência dos controles e a não execução de rotinas consideradas essenciais para o cumprimento das competências da PREVIC reduz a qualidade e a confiabilidade dos resultados dos trabalhos da autarquia no âmbito do processo de habilitação de dirigentes

R: Atualmente a PREVIC é responsável pela Habilitação de cerca de 1000 dirigentes. A fim de cumprir sua missão institucional, tendo disponível um quadro reduzido de servidores, há necessidade de otimizar os trabalhos com o uso de uma Nota sintética que garanta a observação dos principais pontos que devem ser analisados. Segue, em anexo, exemplo de Nota utilizada na análise dos processos de habilitação de dirigente.

3.12. A ausência dessa avaliação (gerenciamento dos riscos) permitiu que os controles e a execução dos procedimentos do processo de habilitação de dirigentes e do reconhecimento de certificadoras apresentassem deficiências que podem comprometer a confiabilidade do atingimento dos objetivos e do cumprimento dos normativos pertinentes.

R: Será pautado no âmbito do plano de gerenciamento de riscos da autarquia o mapeamento e a manualização do processo de reconhecimento das instituições certificadoras, a fim de permitir o melhor gerenciamento dos riscos que envolvem o processo de Habilitação.

(...)

O mapeamento do processo de Habilitação de Dirigentes já havia sido executado pela área gestora do processo em dezembro de 2017, de forma que foi um dado de entrada para o mapeamento de riscos. Para o mapeamento de riscos, não se faz necessário um mapeamento detalhado do processo, mas tão-somente das atividades que influenciam diretamente o seu produto (mapeamento do fluxo de valor), de modo que o nível descritivo alcançado pelo mapeamento do processo foi suficiente para a análise de riscos. (...)".

A produção de relatórios próprios com informações gerenciais sobre os dirigentes, conforme tratada na manifestação da Previc, pode ser considerada prática positiva para o processo de habilitação, porém somente a produção desses relatórios sem a execução de rotina de análise de seus resultados, conforme registrado anteriormente neste relatório, não é efetiva, pois não soluciona os casos de impropriedade encontrados na concessão e na manutenção do AHD.

A proposta de adoção do projeto PIER, visando otimizar a troca de informações com órgãos externos, pode ser considerada uma solução positiva capaz atender de forma complementar a necessidade de mitigação das impropriedades encontradas no processo de habilitação.

Já em relação ao posicionamento de que a Previc realiza, previamente à emissão do Atestado de Habilitação, consulta a planilha de autos de infração da CGDC e consultas a

sítios externos com dados sobre os dirigentes, ressalta-se que essas informações não foram corroboradas no decorrer dos trabalhos de campo por meio de acompanhamento procedural, por meio de questionamentos das rotinas exigidas e realizadas em documento apresentado pela CGU e por meio de entrevistas com os servidores responsáveis pela execução do processo. Sendo assim, entende-se ser necessária a entrega de evidências materiais capazes de comprovar a efetiva execução das rotinas informadas e que supram as impropriedades encontradas.

Quando às demais informações prestadas pela Autarquia que tratam das providências planejadas e, em determinados casos, em andamento, entende-se que estas demonstram que a gestão está empenhada na adoção de medidas efetivas visando sanear as constatações encontradas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA – Resultado do Exame 2.4

Nos termos do Ofício nº 1616/2018/PREVIC, de 21 de junho de 2018, a Previc assim se manifestou sobre os fatos relatados:

“A edição de normativos da Previc é orientada pelos princípios básicos da administração pública, como eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, pelos preceitos legais dispostos da Lei Complementar nº 109/2001, em especial seu artigo 3º, bem como as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, em estrita observância ao disposto no inciso III do artigo 2º da Lei nº 12.154/2009.

Estas diretrizes do CNPC estão dispostas em diversos normativos, a exemplo, no caso, das que disciplinam:

- Os princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos para as EFPC, constantes na Resolução CGPC nº 13/2004;*
- A adoção da Supervisão Baseada em Riscos em relação às EFPC, constante na Recomendação CGPC nº 02/2009;*
- Os processos de certificação, habilitação, qualificação nas EFPC, constantes na Resolução CNPC nº 19/2015;*
- Entre outros.*

Isto posto, considerando a referência conjunta do arcabouço legal citado para a elaboração de normativos pela autarquia, e em relação ao assunto objeto do presente fato, passamos a apresentar os esclarecimentos a seguir.

4.1. Verificou-se que os principais normativos dos processos de habilitação de dirigentes e de reconhecimento de entidade autônoma como certificadora, Instrução PREVIC/DC nº 6/2017 e Resolução CNPC nº 19/2015, não apresentam alinhamento integral.

R. Serão expedidos ofícios a todas as instituições certificadoras atualmente reconhecidas pela Portaria nº 169, de 2018, a fim de revisar os processos de reconhecimento e verificar se as atuais instituições ainda cumprem os requisitos para manutenção da condição de entidade certificadora para fins de habilitação de dirigentes. Na oportunidade, será conferida especial atenção aos apontamentos contidos na Solicitação de Auditoria. Será dado um prazo de para as instituições apresentarem suas contrarrazões. Caso as repostas não sejam satisfatórias, a instituição poderá deixar de ser reconhecida pela PREVIC, nos termos do art. 6º da Portaria nº 169, de 27/02/2018, que prevê que a autarquia poderá, a qualquer tempo, cassar o reconhecimento da capacidade técnica da

instituição certificadora ou deixar de aceitar determinado certificado. Após o término do contraditório e concluída a revisão do processo de reconhecimento das entidades certificadoras, será encaminhado para apreciação da Diretoria Colegiada uma nova proposta de normativo, que poderá rever o atual normativo, se for o caso”.

Essas providências planejadas e, em determinados casos, em andamento, demonstram a gestão empenhada na adoção de medidas que suprimam as situações identificadas. Ressalta-se, porém, a necessidade de envidar esforços para o aperfeiçoamento do processo de habilitação e certificação, notadamente junto ao CNPC, por meio de proposição de resolução, ou por meio de nova edição de Instrução Normativa, com vistas a suprir o não alinhamento integral das normas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA – Resultado do Exame 2.5, 2.6 e 2.7

Nos termos do Ofício nº 1616/2018/PREVIC, de 21 de junho de 2018, a Previc assim se manifestou sobre os fatos relatados:

“Com relação aos apontamentos referentes ao Processo de Julgamento em Primeira Instância, realizado no âmbito da Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada – CGDC:

Fatos 5, 6 e 7

Primeiramente, cabe ressaltar que com relação aos apontamentos referentes ao processo de Julgamento em Primeira Instância, optou-se por ofertar os esclarecimentos/argumentos de maneira global, diferentemente do processo anterior, pois entendeu-se que seria mais produtiva essa análise conjunta.

Nesse sentido, reitera-se o esforço que a equipe da CGDC vem fazendo para diminuir o estoque de autos de infração em trâmite na Coordenação, tanto que foi publicada a Portaria 1.177, de 19 de dezembro de 2017, estabelecendo metas a serem cumpridas pelos servidores lotados na CGDC. O art. 2º da Portaria define que a meta não se refere apenas à elaboração de Pareceres, mas sim ao completo trabalho de instrução dos procedimentos administrativos iniciados pela lavratura de auto de infração. A Portaria incluiu as etapas de instrução, produção de provas e elaboração de parecer; porém, não incluiu o pedido de reconsideração apresentado no caso de aplicação de penalidades (art. 2º, inciso II), cuja análise e deliberação pela DICOL precede o envio do recurso à CRPC, merecendo reparos nesse ponto para uma efetiva avaliação das metas a serem cumpridas.

Acresça-se que, historicamente, houve uma concentração no recebimento de autos de infração em 2015 – ano que iniciou com estoque de 12 autos sem julgamento, sendo então recebidos 36 novos AI. Porém, houve uma concentração no recebimento, pois desses 36 foram recebidos 27 no 3º trimestre, dificultando a análise dentro do próprio exercício de 2015. Nesse ano, ainda houve uma mudança nos procedimentos de instrução dos processos, com a concessão de prazos para produção de provas (de pelo menos 30 dias), para evitar, ou pelo menos minimizar, as alegações de cerceamento de defesa,

apontamento muito comum em todos os processos. Foram realizadas oitivas de testemunhas no âmbito de alguns processos, solicitação também comum nas defesas protocoladas.

Em 2017, houve o ingresso de mais de 60 autos na CGDC, ano em que foi implementado o SEI e quando houve a mudança de sede da Previc, situações que contribuíram para o aumento do estoque e diminuição da produtividade. No momento da implementação do SEI, foi necessária a digitalização de todos os processos físicos da CGDC – o que incluiu não só os autos de infração, mas também os recursos contra ato de Diretor. Naquele momento, a CGDC contava com o Coordenador-Geral, seu substituto e uma servidora administrativa (Sheila), pois a outra servidora administrativa estava de licença maternidade (outubro de 2016 a abril 2017). A concentração de esforços nesse sentido e a mudança de sede impactaram não só nos trabalhos em Brasília, mas também nos diálogos com o restante da equipe. Houve a necessidade de adaptação aos trabalhos a serem executados via SEI, que facilitou a comunicação e a distribuição de processos, mas exigiu adaptações nas rotinas. Alguns processos necessitaram de reparos, pois houve falhas na digitalização, atrasando o andamento (como exemplo, vide Despacho SEI AI 08/16-80; Despacho SEI AI 11/16-94; Despacho SEI AI 16/16-16). As mudanças nos titulares da Coordenação-Geral e de seu Substituto, com as adaptações necessárias, inclusive com o acréscimo de novas atividades para a CGDC também influenciaram na produtividade.

Em 2017, houve o acréscimo de atividades para a CGDC, com a implementação do acompanhamento das reuniões da CRPC pela equipe em Brasília – tal acompanhamento não se resume à mera presença de Auditores na CRPC, pois envolve o estudo dos processos pautados, a discussão dos casos com a Procuradoria, para fins de análise quanto à sustentação oral dos casos em pauta, a confecção de memoriais para distribuição aos membros da Câmara. Em anexo, seguem o Termo de Encerramento de Projeto (que é uma atividade contínua, na verdade) e a Ata da 369ª Dicol, que relatou a 73ª CRPC (item 10 da reunião).

Ademais, a CGDC é a área responsável pela interlocução com a CRPC (Fato 7). Como citado na Solicitação de Auditoria nº 201800693_09, entre 2015 e 2016, houve o retorno de 16 processos da CRPC em diligência (1 em 2015; 3 em 2016 e 12 em 2017), que resultam em um trabalho de reanálise dos procedimentos realizados –inclusive com a necessidade de consulta à Procuradoria da Previc – documentação já enviada à CGU (Nota 03/2017). As diligências da CRPC não se resumem, em geral, a um mero cumprimento de juntada de documentos, pois envolvem uma reanálise dos procedimentos realizados, o diálogo com os pareceristas e com o Escritório que lavrou o auto, na busca por documentação complementar, por exemplo.

Obviamente, o cumprimento dessas diligências – a contento, como descrito no Fato 7, demanda tempo e acaba por influenciar na produtividade da CGDC, pois o tempo que seria dedicado à discussão, instrução e elaboração de pareceres acaba sendo vertido ao cumprimento das diligências – vide o expressivo aumento da quantidade de diligências de três, em 2016, para doze, em 2017, fato que não merece ser ignorado na análise da produtividade da CGDC.

Quanto à padronização dos trabalhos (Fato 5, itens “c”, “d” e “e”), esclareça-se que compete à CGDC a instrução do processo iniciado após a lavratura do auto de infração, após a juntada das defesas e cuja análise demanda o estudo caso a caso. A CGDC já

recebe o processo em curso e, por consequência, com um entendimento que já vem formalizado desde a lavratura do auto pela Fiscalização. Dessa forma, a padronização dos trabalhos, no que tange à uniformização de entendimentos, encontra limite no entendimento da Fiscalização ao caso concreto e na convicção dos Auditores que efetivaram a Ação Fiscal e decidiram pela lavratura do auto, dentro das condições cabíveis naquele momento.

Além disso, dentro do processo de instrução cabível na CGDC, cabe a cada Auditor Parecerista a decisão sobre a instrução e a produção das provas necessárias para formar a sua convicção e, assim, elaborar o parecer que será levado à apreciação da DICOL.

*A Coordenação da CGDC busca, dentro do possível, uniformizar a etapa de instrução, mas respeitando as decisões dos pareceristas. Na tentativa de reduzir o tempo de trâmite dos processos na CGDC, está sendo implementado uma avaliação inicial (“check list”) já enviado à CGU com as informações de 15/05/2018), para identificação de algum documento que a CGDC entenda necessário à instrução processual, como documentos aptos a interromper a prescrição e demais documentos necessários à análise do processo. A necessidade de sanar a instrução do processo, acaba por demandar tempo - como exemplo, seguem em anexo os despachos expedidos em 2017 no curso dos autos de infração lavrados contra gestores da Fundiágua e que demandaram retorno à Equipe Fiscal. Foram 15 autos de infração, que resultaram em 24 despachos solicitando diligências à Fiscalização **no decorrer de 2017**. Encaminham-se ainda, em anexo, para exemplificar, quatro despachos (ano 2016) solicitando à Fiscalização a busca de documentos relativos à eventual prescrição. **Obviamente, tais procedimentos requereram tempo de análise dos pareceristas quanto aos documentos constantes do processo (auto e seus anexos e as defesas), demandando ainda tempo de espera para a realização das diligências.***

Quanto ao quadro 7 (Fato 6), a análise se deu pelo ano de entrada do processo, o que acaba por não refletir o estoque da CGDC em 2015, bem como o número de análises por ano – citado ao longo da descrição do Fato 6: “[...] em 2016, foram produzidos 33 pareceres, em 2017 foram emitidos apenas dezessete”.

Porém, em 2015 foram emitidos 14 pareceres (já enviados com as informações de 22/05/2018); em 2014, foram emitidos 16 pareceres (em anexo, sendo o Parecer 10/2014 relativo a dois autos de infração). Dessa forma, a produtividade da CGDC em 2017, apesar do decréscimo em relação à 2016, foi semelhante à que vinha sendo realizada desde 2014.

Caberia assim avaliar o aumento da produtividade em 2016 – dos pareceres emitidos em 2016, 19 foram emitidos em processos referentes à mesma EFPC (POSTALIS), contra os mesmos autuados, cujas defesas eram, em geral, semelhantes nas suas argumentações, o que facilitou o entendimento dos processos (inclusive quanto aos documentos e processo decisório da entidade), obviamente observadas as peculiaridades de cada caso.

Dessa forma, para uma melhoria da produtividade da CGDC, atualmente, a distribuição dos processos aos pareceristas leva em consideração o investimento realizado e/ou a EFPC, dentro do possível. O acréscimo do número de Auditores em 2017 e a melhoria na fase de instrução dos processos, com redução de prazos, dentro do possível e em obediência ao devido processo legal e à ampla defesa, em fase de implementação nesta CGDC, poderão ser melhor avaliados a ao longo do ano de 2018.

Destaca-se ainda a exoneração a pedido do ex-Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada (FCPE-4) em 23/02/2018 (DOU nº 37, pág. 33, em anexo). Até a presente data ainda não houve a nomeação de Coordenador-Geral efetivo, com a acumulação das funções pelo Coordenador Substituto. Com a nomeação do Coordenador-Geral, a CGDC poderá finalmente contar com a equipe completa e, junto com as mudanças que estão sendo implementadas, espera-se um incremento na produtividade.”.

Em sua manifestação, a CGDC trata conjuntamente dos dois temas abordados no relatório de auditoria relacionados à sua área de atuação, quais sejam o acúmulo de estoque de processos pendentes de análise e a necessidade de padronização dos trabalhos de instrução processual e emissão de parecer.

Inicialmente, a supramencionada área destacou a Portaria nº 1.177/2017 que estabeleceu metas de produtividade para os pareceristas, fato já consignado neste relatório de auditoria como boa prática de gestão. A CGDC adicionou que tal normativo necessitaria de ajuste a fim de espelhar o impacto que as análises dos pedidos de reconsideração de julgamentos em 1^a instância podem ter sobre a capacidade operacional da equipe. O acompanhamento do cumprimento dessas metas será feito pela CGU ao longo do monitoramento permanente feito sobre a Previc e/ou por meio de trabalhos futuros de auditoria.

A CGDC também destacou que o grande número de processos ingressos apenas no 3^a trimestre de 2015 (27 processos) dificultou a respectiva análise dentro do próprio exercício e, consequentemente, gerou acúmulo de estoque para os exercícios posteriores. Embora eventuais sazonalidades referentes ao número de processos ingressos na CGDC possam comprometer a capacidade operacional da equipe, tal fato é algo inerente à atividade da Coordenação-Geral, uma vez que o número de processos a ela submetidos independe de sua vontade; portanto, é uma área que deve estar preparada para sanar, em tempo hábil, o eventual acúmulo de processos por excesso de demanda.

Em relação à queda de produtividade em 2017 em comparação com o exercício anterior, a CGDC destacou como principais causas a implementação do SEI, que exigiu, inicialmente, grandes esforços de digitalização de documentos e alteração de rotinas de trabalho; a mudança de sede da Previc em Brasília; o aumento do número de diligências solicitadas pela CRPC (em 2017 foram doze, contra três em 2016); e o acréscimo de atividades da CGDC, notadamente o acompanhamento das sessões da CRPC. Para melhor ilustrar os desafios enfrentados pela CGDC em 2017, consignaram-se tais justificativas no corpo do “Fato” neste relatório.

Ademais, a CGDC acrescentou que, em 2015 foram emitidos 14 pareceres e em 2014 foram emitidos dezesseis pareceres; dessa forma, a produtividade de 2017 (dezessete pareceres) se assemelharia a esses dois anos, sendo o ano de 2016 atípico em virtude de dezenove processos tratarem da mesma EFPC contra os mesmos autuados, cujas defesas eram semelhantes nas suas argumentações, o que facilitou o entendimento dos processos, mesmo se tratando de casos diferentes.

Independente da eventual atipicidade do aumento de produtividade do ano de 2016, o nível de produtividade verificado em 2017 ainda não é adequado frente ao número de servidores na equipe e ao estoque de processos pendentes de análise. As metas

estabelecidas pela Portaria nº 1.177/2017 evidenciam isso: enquanto tal norma definiu que cada parecerista deve analisar 22 processos por ano, em 2017 a equipe inteira produziu apenas 17 pareceres, com as ressalvas dos desafios enfrentados pela CGDC nesse ano abordadas anteriormente.

Em relação à padronização dos trabalhos, a CGDC destacou que cabe a cada Auditor Parecerista a decisão sobre a instrução e a produção das provas necessárias para formar a sua convicção em cada processo e que a Coordenação busca, dentro do possível, uniformizar a etapa de instrução, porém, respeitando as decisões dos pareceristas. A CGDC ainda destacou que está em implementação uma avaliação inicial por meio de *checklist* para identificação documentos que sejam necessários à instrução processual.

As constatações feitas pela CGU não tem como objetivo engessar o processo ou mesmo tirar a independência e discricionariedade dos pareceristas, mas sim a elaboração de um procedimento de trabalho construído sob uma metodologia que conte a avaliação de objetivos e riscos relacionados ao processo de julgamento em 1ª instância de forma a prevenir os diversos riscos citados tais como: falta de celeridade das análises e atraso dos julgamentos em 1ª instância; acúmulo de estoque de processos pendentes de análise; não padronização do trabalho; não institucionalização do conhecimento; insegurança dos agentes envolvidos no processo; e fragilidades de TI relacionado ao controle processual.

Tal constatação tem o intuito de tornar o processo de instrução processual e emissão de parecer, a cargo da CGDC, sólido, maduro e perene, que possa resistir a fatos supervenientes como rotatividade de servidores, mudanças de gestão, aumento repentino de demanda, entre outros fatores.

Por fim, a área destacou que o acréscimo do número de Auditores em 2017 e a melhoria na fase de instrução dos processos, ainda em fase de implementação, poderão ser melhor avaliadas ao longo do ano de 2018. O exercício de 2018 não é objeto desta auditoria; todavia, a partir dos dados coletados durante esta auditoria, observou-se que até abril de 2018 foram emitidos apenas quatro pareceres, número que parece ainda insuficiente para fazer frente ao estoque de processos e para cumprir as metas estabelecidas na Portaria nº 1.177/2017.